



Legislação Escolar

*Ricardo Gonçalves Pacheco
Aquiles Santos Cerqueira*

Técnico em Secretaria Escolar



Cuiabá - MT
2013



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

P116l Legislação Educacional. / Ricardo Gonçalves Pacheco; Aquiles Santos Cerqueira, – 4.ed. atualizada e revisada – Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso / Rede e-Tec Brasil, 2013

103 p. : il. – (Curso técnico de formação para os funcionários da educação. Profucionário; 12)

ISBN 978-85-86290-97-8

1. A educação nas Constituições. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996. 3. O Plano Nacional de Educação e a proposta do Coned. I. Pacheco, Ricardo Gonçalves. II. Cerqueira, Aquiles Santos. III. Título. IV. Série.

2013 CDU 378(81)(094.3)



profuncionário

**Curso Técnico de Formação para
os Funcionários da Educação**



Presidência da República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica

© Este caderno foi elaborado e revisado em parceria entre o Ministério da Educação e a Universidade Federal de Mato Grosso para a Rede e-Tec Brasil.

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Coordenação Institucional

Carlos Rinaldi

Coordenação de Produção de Material Didático Impresso

Pedro Roberto Piloni

Designer Educacional

Marta Magnusson Solyszko

Diagramação

Tatiane Hirata

Revisão de Língua Portuguesa

Marta Maria Covezzi

Revisão Científica

João Antônio Cabral de Monlevade

Projeto Gráfico

Rede e-Tec Brasil/UFMT

Apresentação Rede e-Tec Brasil

Prezado estudante,

Bem-vindo (a) à Rede e-Tec Brasil!

Você faz parte de uma rede nacional de ensino que, por sua vez, constitui uma das ações do Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. O Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira propiciando caminho de acesso mais rápido ao emprego.

É neste âmbito que as ações da Rede e-Tec Brasil promovem a parceria entre a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e as instâncias promotoras de ensino técnico, como os Institutos Federais, as Secretarias de Educação dos Estados, as Universidades, as Escolas e Colégios Tecnológicos e o Sistema S.

A educação a distância em nosso país, de dimensões continentais e grande diversidade regional e cultural, longe de distanciar, aproxima as pessoas ao garantir acesso à educação de qualidade e promover o fortalecimento da formação de jovens moradores de regiões distantes, geograficamente ou economicamente, dos grandes centros.

A Rede e-Tec Brasil leva diversos cursos técnicos a todas as regiões do país, incentivando os estudantes a concluírem o ensino médio e a realizarem uma formação e atualização contínuas. Os cursos são ofertados pelas instituições de educação profissional e o atendimento ao estudante é realizado tanto nas sedes das instituições quanto em suas unidades remotas, os polos.

Os parceiros da Rede e-Tec Brasil acreditam em uma educação profissional qualificada – integradora do ensino médio e da educação técnica, - capaz de promover o cidadão com capacidades para produzir, mas também com autonomia diante das diferentes dimensões da realidade: cultural, social, familiar, esportiva, política e ética.

Nós acreditamos em você!

Desejamos sucesso na sua formação profissional!

Ministério da Educação
Junho de 2013

Nosso contato
etecbrasil@mec.gov.br



Perfil Geral do Técnico em Educação

Considerando os princípios filosóficos, políticos e pedagógicos, o Profissional leva em conta as competências gerais atribuídas ao técnico em Serviços de Apoio à Educação pela Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer nº 16/2005, a saber:

- identificar o papel da escola na construção da sociedade contemporânea;
- assumir uma concepção de escola inclusiva, a partir de estudo inicial e permanente da história, da vida social pública e privada, da legislação e do financiamento da educação escolar;
- identificar as diversas funções educativas presentes na escola;
- reconhecer e constituir a identidade profissional educativa em sua ação nas escolas e em órgãos dos sistemas de ensino;
- cooperar na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- formular e executar estratégias e ações no âmbito das diversas funções educativas não docentes, em articulação com as práticas docentes, conferindo-lhes maior qualidade educativa;
- dialogar e interagir com os outros segmentos da escola no âmbito dos conselhos escolares e de outros órgãos de gestão democrática da educação;
- coletar, organizar e analisar dados referentes à secretaria escolar, à alimentação escolar, à operação de multimeios didáticos e à manutenção da infraestrutura material e ambiental;
- redigir projetos, relatórios e outros documentos pertinentes à vida escolar, inclusive em formatos legais para as diversas funções de apoio pedagógico e administrativo.



Acrescentam-se, na tentativa de tornar mais específica a profissão, as seguintes competências:

- identificar e reconhecer a escola como uma das instituições sociais e nela desenvolver atividades que valorizem as funções da educação;
- descrever o papel do técnico em educação na educação pública do Brasil, de seu estado e de seu município;
- atuar e participar como cidadão, técnico, educador e gestor em educação nas escolas públicas, seja da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;
- compreender que na escola todos os espaços são de vivência coletiva, nos quais deve saber atuar como educador;
- participar e contribuir na construção coletiva do projeto político pedagógico da escola em que trabalha de maneira a fazer avançar a gestão democrática;
- representar, nos conselhos escolares, o segmento dos funcionários da educação;
- compreender e assumir a inclusão social como direito de todos e função da escola;
- elaborar e articular com os docentes, direção, coordenadores, estudantes e pais, projetos educativos que assegurem a boa qualidade da educação na escola, bem como o cumprimento dos objetivos pactuados em seu projeto político-pedagógico;
- diagnosticar e interpretar os problemas educacionais do município, da comunidade e da escola, em especial quanto aos aspectos da gestão dos espaços educativos específicos de seu exercício profissional;
- manusear aparelhos e equipamentos de tecnologia, colocando-os a serviço do ensino e das aprendizagens educativas e formativas;





- investigar e refletir sobre o valor educativo das suas atividades no contexto escolar, para poder criar melhores e mais consistentes condições para realizá-las;
- transformar o saber fazer da vivência em prática educativa para a construção de outras relações sociais mais humanizadas.





Perfil Específico do Técnico em Secretaria Escolar

O perfil profissional do Técnico em Secretaria Escolar é constituído por conhecimentos, saberes, princípios, valores e habilidades que o credenciam como educador e gestor escolar. Espera-se, então, que esta formação profissional propicie as seguintes competências específicas:

- a) conhecer os principais elementos, fundamentos e princípios de sua profissão;
- b) compreender as principais concepções de administração e como estas ressoam no planejamento educacional escolar;
- c) compreender e analisar as questões relativas aos meios e fins da educação, considerando processualmente o diagnóstico, a execução e a avaliação;
- d) conhecer e vivenciar a ética e a transparência na educação pública;
- e) compreender a unidade escolar como parte de um complexo educacional ligado a redes e sistemas de ensino;
- f) dominar os fundamentos da gestão curricular, gestão administrativa e gestão financeira da unidade escolar;
- g) compreender e analisar, considerando os seus princípios e práticas, uma gestão escolar com componentes autoritários e uma gestão escolar com componentes democráticos;
- h) compreender, analisar, elaborar, refletir e vivenciar o projeto político-pedagógico da escola;
- i) compreender e contextualizar, na lei e na prática social, a educação escolar, o Estado e as políticas educacionais;
- j) compreender e analisar a legislação educacional nas Constituições, nas Leis de Diretrizes e Bases, no Plano Nacional de Educação e nos Conselhos de Educação;
- k) dominar, analisar, refletir, fazer relações e mediações entre as normas emanadas dos conselhos de educação e o regimento escolar;
- l) ler, compreender e produzir com autonomia, registros e escritas de docu-



mentos oficiais, relacionando-os com as práticas educacionais;

- m)** conhecer os fundamentos da contabilidade pública nos aspectos relacionados com o financiamento da educação, contabilidade da escola e da rede escolar;
- n)** conhecer os fundamentos da administração de materiais. Compreender e fazer relações entre os equipamentos físicos, materiais pedagógicos, educação e aprendizagem;
- o)** conhecer os fundamentos da estatística. Compreender e fazer relações entre estatística e planejamento, estatística e avaliação, estatística e gestão, estatística e financiamento da educação;
- p)** compreender criticamente a avaliação institucional e os processos de avaliação dos estudantes, das escolas e das redes de ensino.



Mensagem dos Professores-autores

Ricardo Gonçalves Pacheco

Oi! Sou Ricardo Pacheco, paulista de nascimento e brasiliense de criação. Moro na capital brasileira há cerca de 40 anos. Tendo cursado toda a educação básica na rede pública de ensino, em 1987, ingressei no Uniceub, faculdade privada onde me licenciiei em História no ano de 1991, ano em que entrei, por concurso, na rede pública de ensino do Distrito Federal como professor, em que exerço minhas atividades, entre docência e gestão, há 22 anos.



Em 2005, concluí o mestrado em educação na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília – UnB, pesquisando sobre a relação entre os programas de transferência de renda e a participação dos responsáveis por alunos na gestão da escola pública, com foco no Programa Bolsa Escola.

Nesta coleção do Profuncionário, redigi com o professor Erasto Fortes, o Caderno 5 do eixo pedagógico intitulado “Sociedade, Trabalho e Educação”. Com muita satisfação, volto a contribuir nesta iniciativa de profissionalização, marco significativo da valorização e reconhecimento dos servidores não docentes das escolas.

Sejam bem-vindos a esta jornada de estudos e reflexões. Que essa nova disciplina possa contribuir para o seu desenvolvimento profissional e seja mais uma pedra nesta árdua, mas gratificante edificação de uma educação democrática de qualidade.

Aquiles Santos Cerqueira

Sou Aquiles Cerqueira, Doutor, mestre e especialista em educação pela Universidade de Brasília – UnB. Sejam bem-vindos a esta reflexão importante e necessária à educação brasileira e, acima de tudo, ao movimento de desenvolvimento profissional do PROFUNCIONÁRIO.





Atuo no desenvolvimento profissional docente, tanto na educação básica quanto na superior, desde o final da década de 1990. Neste período, tive meu tempo docente dividido entre cursos de licenciatura (Pedagogia, História e Letras), o desenvolvimento de projetos de formação continuada para professores e profissionais não docentes da educação e a gestão da educação, como diretor por um ano de escola de formação de professores.

Porém, minha experiência mais significativa com os profissionais não docentes que atuam em escolas deu-se na Escola de Formação de Profissionais da Educação (EAPE), instituição cuja missão é o desenvolvimento profissional do corpo de servidores da rede pública de ensino do Distrito Federal, na qual atuei por três anos (1995 – 1998).

Nesta oportunidade, junto aos profissionais docentes e não docentes, sob o princípio de que na escola todos somos educadores, pude desenvolver - em parceria com o sindicato dos auxiliares da educação (SAE/DF) - cursos para secretários escolares, porteiros, merendeiras, agentes de serviços gerais e outros trabalhadores das várias ocupações que têm lugar nas escolas.

Nesta reedição, renovo meus agradecimentos ao mestre em educação José Sérgio de Jesus, pela imensa ajuda, com seus saberes de bacharel em direito, na compreensão e interpretação do texto legal e do espírito que lhe subjaz.

Certo de que este foi mais um momento de grande crescimento profissional, sou grato a todos que me proporcionaram esta oportunidade. Bons estudos a todos. Façam bom proveito desta reflexão e sejam felizes.





Apresentação da Disciplina

Olá parceiro de jornada! Chegamos a mais uma etapa do Profucionário, na qual trataremos dos aspectos legais que estruturam a educação escolar. Nas reflexões apresentadas até aqui, avançamos bastante na discussão pedagógica e em boa parte das questões relativas à gestão escolar, agora trataremos da legislação e de suas implicações na educação desenvolvidas pelas escolas.

Este material não pretende limitar-se a um mero conjunto de regras e, reconhecendo as demandas por conhecimento legal que a rotina do trabalho administrativo de uma escola demanda a seus executores, propõe-se a orientar e fundamentar o estudo da legislação educacional. Caracteriza-se, portanto, a um só tempo, tanto como apoio à reflexão e crítica dos preceitos legais que regem o fazer administrativo escolar quanto como ferramenta de consulta para seus executores.

Nesta perspectiva, a legislação educacional será abordada no que tange à organização administrativa do espaço escolar e à prática educativa. Enfatizará a orientação, o ordenamento e a fundamentação da prática profissional dos que trabalham na secretaria escolar. Porém, não se trata de peça do direito administrativo, apenas de reflexão sobre a aplicação dos preceitos legais na organização da prática educativa escolar.

Para tanto, a reflexão proposta analisa os diferentes contextos que influenciaram a legislação escolar ao longo de sua história e o contexto laboral compreendido nos espaços administrativos escolares, procurando aclarar os aspectos legais que influenciam o trabalho de seus profissionais.

Objetivo

Revelar aos que trabalham na secretaria escolar os preceitos constitucionais, legais e normativos que regem a educação no Brasil de hoje. As normas federais, estaduais e municipais são de tal monta que não é possível, por meio deste Caderno, almejar-se um domínio de seu



conjunto. Além da familiarização com a legislação básica que rege a educação brasileira, nos sentiremos felizes se passarmos aos funcionários o desejo da pesquisa e o desenvolvimento de um espírito democrático de liberdade, autonomia e criatividade, afastando-os dos estreitos limites das regras burocráticas.

Ementa

A educação nas Constituições Brasileiras. O Plano Nacional de Educação: Lei nº 10.172, de 2001, e o PNE 2011-2020. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A organização da educação escolar. Sistema Nacional de Educação. Marcos normativos do Conselho Nacional de Educação. Projeto Político Pedagógico. O Regimento escolar.



Indicação de Ícones

Os ícones são elementos gráficos utilizados para ampliar as formas de linguagem e facilitar a organização e a leitura hipertextual.

Atenção: indica pontos de maior relevância no texto.

Saiba mais: remete o tema para outras fontes: livro, revista, jornal, artigos, noticiário, internet, música etc.

Dicionário: indica a definição de um termo, palavra ou expressão utilizados no texto.

Em outras palavras: apresenta uma expressão de forma mais simples.

Pratique: são sugestões de: a) atividades para reforçar a compreensão do texto da Disciplina e envolver o estudante em sua prática; b) atividades para compor as 300 horas de Prática Profissional Supervisionada (PPS), a critério de planejamento conjunto entre estudante e tutor.

Refleta: momento de uma pausa na leitura para refletir/escrever/ conversar/observar sobre pontos importantes e/ou questionamentos.

Post it: anotação lateral que tem a intenção de apresentar uma informação adicional, lembrete ou reforço de algo já dito.



Atenção



Saiba Mais



A-Z

Dicionário

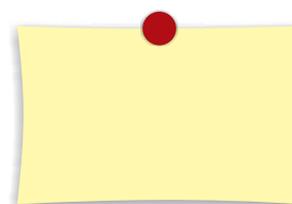


Em outras palavras



Vamos lá!

Pratique





Sumário

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO | 21 |
| Unidade 1 - A Educação e as Constituições | 29 |
| 1.1 A educação nas Constituições do século XX..... | 37 |
| 1.2 Os Programas do FNDE..... | 52 |
| Unidade 2 - A Educação Escolar na LDB | 55 |
| 2.1 As Leis de Diretrizes e Bases (LDB)..... | 57 |
| 2.2 A LDB atual: Lei nº 9.394, de 1996..... | 59 |
| Unidade 3 - Plano Nacional de Educação (PNE) | 71 |
| 3.1 PNE – de que se trata?..... | 72 |
| 3.2 PNE: breve histórico..... | 77 |
| 3.3 O PNE atual..... | 78 |
| Unidade 4 - Marcos Normativos dos Sistemas de Ensino | 89 |
| Referências | 99 |
| Outras Fontes | 101 |
| Currículo dos Professores-autores | 102 |





INTRODUÇÃO

Refletindo sobre aspectos administrativos e o servidor público

O princípio central da reflexão deste Caderno é o entendimento de que os profissionais da educação que exercem funções administrativas nos estabelecimentos educacionais, sejam escolas ou outras instâncias do sistema educacional, são agentes públicos viabilizadores de um direito, o direito à educação - o que implica nessa profissão certas posturas em relação ao cidadão e à percepção de sua tarefa como algo além do simples cumprimento de ações burocráticas.

Outro marco norteador deste trabalho, não menos importante que o primeiro, deriva do entendimento de que a área administrativa não se constitui de um saber único aplicável a qualquer área ou circunstância. Deve, portanto, ser adaptado aos contextos de sua aplicação, sem preterimento dos limites da ciência administrativa e dos princípios inerentes à sua prática.

Compreende-se que, em relação à educação escolar, mais do que aplicar ou adaptar as orientações das teorias administrativas, o profissional deve portar-se e atuar como um educador. Este é o profissionalismo em que aqui se aposta: em função das singularidades que constituem o espaço escolar como fundamentalmente educativo, ele implica na extrapolação da simples aplicação de regras e assume postura ativa na perspectiva de construção da cidadania, frente às demandas sociais colocadas como desafios à escola.

Taylor propôs quatro processos para orientar uma administração científica – planejamento; organização, execução e controle –, no que foi complementado por Fayol, que propunha um processo administrativo estruturado em planejamento; organização, direção, coordenação e controle (KWASNICKA, 1987).

Nesta percepção do espaço escolar, o diretor, o secretário e demais funcionários da secretaria, o porteiro, a merendeira e os responsáveis pelos chamados serviços gerais – manutenção – não desenvolvem os mesmos papéis que os ocupantes desses mesmos cargos em uma instituição não escolar, pois a função destes cargos varia de acordo com os objetivos da instituição na qual estão sendo exercidos.





Por exemplo, num banco, os diretores e gerentes estão preocupados com a elevação dos ganhos financeiros da instituição e de seus clientes; em combinar aplicações para gerar mais e mais lucros, pois são estes os referenciais de qualidade de uma instituição

financeira. Já os diretores de uma fábrica, cujo referente qualitativo é a produção de bens com boa qualidade a custos cada vez menores, ocupam-se em qualificar sua mão de obra, uma vez que visam o aumento da produção, a elevação do desempenho dos operários e o melhor padrão de qualidade dos produtos.

A distinção entre as funções inerentes aos cargos em diferentes instituições estende-se, ainda, aos compromissos e às posturas de seus ocupantes. Nas empresas, de uma maneira geral, o operário compromete-se com um produto concreto, tangível, cuja qualidade é de fácil mensuração.

Já nas escolas, o comprometimento dos profissionais deve ir além da simples produção de algo – como um aluno diplomado. Ele envolve a construção da cidadania, em muitos aspectos, incluindo os afetivos e emocionais. Assim, torna-se inadmissível comparar gestão escolar e gestão empresarial; muito mais ainda, desconhecendo-se os diferentes contextos, transpor, pura e simplesmente, métodos de uma para a realidade da outra.

A racionalidade técnica tem seu lugar onde se requer e se lida com a precisão de tempos e espaços. Onde os ganhos, tanto do patrão quanto dos empregados, encontram-se condicionados à utilização de pouco tempo no desenvolvimento das tarefas de produção. Quem nunca ouviu a expressão “tempo é dinheiro”? Esta racionalidade das técnicas no desenvolvimento das tarefas prioriza os lucros. Relega a segundo plano as necessidades humanas emocionais e relacionais consideradas de fórum pessoal que só serão levadas em conta quando a não observância delas estiver comprometendo os resultados, ou seja, a produção.



No entanto, nas instituições que desenvolvem ações cujo fim não é necessariamente econômico - caso de escolas, de hospitais e outras - onde tempos e espaços são determinados por questões pessoais e sociais, racionalidade e qualidade são princípios com significados e ritmos diferentes, menos objetivos. E o parâmetro de tempo hábil é o do atendimento às necessidades emocionais e sociais que incluem as subjetividades dos indivíduos e seus diferentes contextos. Ou seja, respeito à condição cidadã.

Nesta perspectiva, este Caderno deve deixar claro o papel da legislação e do seu principal agente, o servidor público, na sua aplicação ao contexto educacional da escola pública, como guardião do direito à educação, conforme o quadro abaixo.

| UNIDADE | OBJETIVOS | CONTEÚDOS |
|---|--|--|
| I – A educação e as constituições. 1.1– E o Século XX? 1.2– Mas o que é o FNDE? | - Analisar a abordagem da educação nas diferentes constituições brasileiras. | - A educação nas constituições brasileiras; - A correlação de forças entre as classes sociais e a abordagem educacional nas constituições; - A configuração do FNDE. |
| II – A educação nas LDB's | - Analisar o processo de evolução da estrutura e funcionamento da educação escolar brasileira. | - LDB 4.024/61; - LDB 5.692/71; - LDB 9.394/96 |
| III – O Plano Nacional de Educação (PNE). | - Compreender o papel organizador do PNE das demandas educacionais da sociedade. | - Caracterização do PNE; - O PNE 2001/2010; - O PNE 2011/2020. |
| IV – Processos normativos do sistema escolar | - Caracterizar os impactos da legislação no fazer profissional dos funcionários da secretaria escolar. | - Os órgãos normatizadores do sistema educacional e seus instrumentos; - Estrutura dos pareceres; - As resoluções. |

Fique atento a estes questionamentos, pois eles nortearam nossa reflexão: O que é uma legislação? O que ela representa? Qual a função social desta legislação? Qual o papel e lugar do servidor público administrativo, no nosso caso, em uma escola pública?



Segundo o Novo Aurélio Século XXI – o dicionário da língua portuguesa, podemos entender legislação como o conjunto de leis que regulam as relações sociais em um país ou em uma determinada área das relações humanas.



Por exemplo: a Constituição trata das bases das relações sociais em uma nação; o código de trânsito trata das relações decorrentes do trânsito de veículos e pessoas nas ruas e estradas; o estatuto de um condomínio regula as relações e as formas de organização naquele espaço de residência; etc.

Assim, mantendo a linha de raciocínio, quando falamos da legislação educacional, ponto central de nossa reflexão, estamos tratando de todas as leis que procuram, de certa forma, organizar o setor, tanto nas questões pedagógicas quanto nas questões administrativas, o que inclui a regulamentação das relações internas - entre funcionários burocráticos, professores, alunos, pais e responsáveis etc - , e externas, como o acesso à educação escolar e sua articulação com as demais instâncias da sociedade.

A existência de uma legislação representa muito mais que um conjunto de ordens a serem cumpridas. Trata-se, antes de tudo, da superação do poder do mais forte, do mais rico ou qualquer outro fator de distinção entre os indivíduos. Representa o estabelecimento de uma igualdade entre as pessoas na definição ou garantia dos direitos. Com as leis, todos passaram a ter sua conduta limitada, mas, por outro lado, têm maior possibilidade de proteção de seus direitos.

Saiba Mais



Sugerimos que você leia *O leviatã*, de Thomas Hobbes. Vale a pena tomar conhecimento desta reflexão e até mesmo abrir um espaço para reflexão sobre as questões levantadas neste clássico da Teoria do Estado.



Já imaginou a convivência entre as pessoas sem a existência de leis? Prevaleceria a vontade dos mais fortes ou mais ricos. Lembre-se do seu tempo de estudos de História, das monarquias absolutas em que os reis decidiam tudo considerando apenas a sua vontade? Pois bem, num Estado democrático, as leis vêm garantir a igualdade dos

direitos. Diante da lei, todos são iguais, têm os mesmos direitos e deveres como cidadãos. Seja rico ou pobre. Tenha nascido em palácio ou casebre.

No entanto, a simples existência de legislações não garante direito. São necessários o conhecimento e o entendimento de seus sentidos e funções, que exigem organização pessoal para cumprimento ade-





quando das determinações e mobilização do coletivo de profissionais da comunidade escolar. A cidadania implica em muito mais do que conhecer e aceitar as leis.

A cidadania exige tomada de posturas propositivas, no sentido de evolução da legislação educativa - o que evitaria que fatores decorrentes de diferenças entre os indivíduos, de qualquer natureza, interferissem no cumprimento da legislação e na garantia de direitos.

Nesta perspectiva, é importante a participação democrática dos cidadãos nos seus diferentes espaços de convivência - trabalho, bairro, instituições sociais - até mesmo nas instâncias legislativas, como as câmaras municipais, por meio das tribunas livres, das audiências públicas, das iniciativas populares. Os profissionais da educação são atores legítimos na proposição de melhorias, na fiscalização dos gastos públicos e na defesa de seus direitos e dos demais.

Outro fator que merece destaque nesta reflexão sobre a legislação e a cidadania na educação escolar refere-se à compreensão da hierarquia existente na estrutura educacional. Os órgãos federais - Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE) - são as instâncias da União que, acima dos demais, executam os programas e definem diretrizes para a educação, a serem desenvolvidas em todo o país.

Na estrutura da República Federativa, em que estados e municípios são entes autônomos, estão as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, instâncias de poder nas quais são tomadas decisões que orientam a organização e a ação educativa nos estados bem como se fixam as diretrizes para os sistemas estaduais de ensino, sem, com isso, contrariar as deliberações das instâncias federais.

Aos Municípios, pela Constituição, cabe a oferta prioritária da educação infantil e do ensino fundamental, sob a gestão das Secretarias Municipais de Educação, e sob as normas do respectivo Conselho Municipal de Educação, quando implantado o sistema municipal de ensino. Quando o município, obedecendo à LDB, não optou por constituir sistema autônomo, além de seguir as determinações federais, integrará e se submeterá às normas do respectivo sistema estadual,





sem renunciar ao atendimento específico das demandas decorrentes das peculiaridades locais.

Assim, podemos afirmar que a legislação da educação caracteriza-se como conjunto de normas – artigos da Constituição, leis, decretos, resoluções, pareceres, portarias, instruções e atos – que dá forma e regulamenta a estrutura e o funcionamento da educação, com amplitude maior ou menor.

O texto constitucional confere autonomia às diferentes instâncias da federação, não soberania, o que pressupõe a possibilidade de intervenção da União nas esferas estadual (Art. 34) e municipal (Art. 35). Com relação aos assuntos educacionais, em ambos os casos, a possibilidade desta intervenção está prevista no caso da não aplicação do percentual mínimo legal de tributos destinados ao ensino

Contudo, a subordinação entre as leis, no sistema educacional, não segue rigidez hierárquica (FAUSTINI, 2002), pois a Constituição Federal de 1988, no art. 23, delega aos estados, municípios e ao Distrito Federal, o poder de legislar concorrentemente com a União sobre algumas matérias, entre elas as educacionais.

Ou seja, sobre a educação, as três instâncias da federação poderão definir leis, desde que a deliberação da de menor poder não implique em descumprimento do estabelecido pelas esferas a ela **superiores**. Por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases permite à iniciativa privada atuar no ensino fundamental, o que impede a existência de leis estaduais ou municipais que proíbam a instalação em seu território de escolas particulares.

LDB 9394/96 ART. 5º
O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.
§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Conhecer a legislação educacional torna-se fator relevante ao exercício da cidadania, uma vez que é nela que estão, não apenas definidos, mas também limitados tanto nossos direitos quanto nossos deveres. O que nos permite conhecer nossos limites, os limites das autoridades de nosso município e estado, bem como a quais instâncias cabe cada responsabilidade, o que eleva nossa capacidade de reivindicação e de proposição de sugestões.

Nessa perspectiva, o servidor público tem papel relevante. Pois, sua função, mais que um simples trabalho, dada a sua natureza de atendimento ao público, torna-o um agente viabilizador de um direito, uma vez que, no exercício de suas funções, o servidor público é um preposto do Estado, elo entre o Estado e o cidadão.

Dicionário

A-Z

Direito subjetivo é o direito do qual um sujeito é o titular de uma prerrogativa própria desse indivíduo, essencial para sua personalidade e para a cidadania. (CURY, 2002, p.21)

Assim, o profissional da educação deve atentar para o fato de que seu fazer refere-se à oferta de um **direito subjetivo**, cuja não garantia ou obstrução pode resultar em ação pública contra a instituição ou até





mesmo contra si, caso se caracterize em sua postura conduta obstrutora do exercício deste direito.

Não obstante a possibilidade de represálias corporativas e até legais, o servidor público tem o dever ético de, no exercício de suas funções, atender ao cidadão com presteza, auxiliando-o para que ocorra a efetivação de seu direito.

Que tal retomar as reflexões apresentadas no módulo “Funcionários de escolas: cidadãos, educadores, profissionais e gestores”, que trata dessa postura do servidor? Leia, se possível, em grupo, com atenção, o Art. 37 da Constituição Federal e o Código de Ética do Servidor Público, no Decreto 1.171/94. Resuma suas impressões e os comentários dos colegas no Memorial.

Vamos lá!

Pratique







Unidade 1

A Educação e as Constituições



Dicionário

A-Z

Contemporânea

adj. e s.m. Que é do mesmo tempo.

Que é da época atual; do tempo em que se fala: poetas contemporâneos.

Fonte: <http://www.dicio.com.br/contemporaneo/>
Acesso em: 16 maio 2013.

Saiba Mais



Para relembrar a história da **Revolução Francesa**, proponho que leia um dos textos que constam nos sites abaixo:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Francesa> Acesso em 16 maio 2013.

<<http://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-francesa.htm>> Acesso em 16 maio 2013.

A sociedade **contemporânea** inaugura-se com o advento da **Revolução Francesa de 1789**. Você deve estar lembrado dos efeitos dessa revolução, estudados no módulo “Educação, Sociedade e Trabalho” do bloco pedagógico, que influenciam a humanidade até o presente.

Se, por um lado, a “grande revolução”, como ficou conhecida a Revolução Francesa, aboliu os privilégios de nascimento e de fortuna do clero e da nobreza - segmentos sociais que não tinham nenhuma atividade produtiva -, por outro, o programa burguês vitorioso não atendia a todos, mas somente a uma minoria privilegiada que dominava os meios de produção e a própria burguesia.

Desta forma, os ideais de democracia – liberdade, igualdade e fraternidade, que conduziram a burguesia ao poder há mais de dois séculos são ainda perseguidos pela maioria dos povos, o que traz ao centro do debate o controle político da estrutura social. A história mostrou, com a citada revolução burguesa, que, mais importante do que tomar o poder, é ter clareza sobre quais princípios fundamentarão a reconstrução social dali em diante.

Nesta perspectiva de rearranjo social, o Estado moderno configurou-se a partir da busca do entendimento da correlação das forças presentes na sociedade. Do confronto de interesses dos diversos segmentos sociais. Um jogo de poder a partir do qual são estabelecidos os contratos de convivência, que se materializam nas leis estabelecidas e dos quais emerge a constituição como Carta Magna, lei maior do Estado e principal elemento ordenador da vida em sociedade.

Assim, o maior “contrato” de um país é sua Constituição, considerada por alguns juristas como a certidão de nascimento de uma nação.

Pratique

Vamos lá!

Que tal agora conhecermos um pouco mais da nossa constituição? Reúna um grupo de funcionários de sua escola para lerem e discutirem o artigo 5º da constituição brasileira. Nessa reflexão sobre o art. 5º da constituição procure identificar quais dos ditos direitos fundamentais ainda são objeto de luta na sociedade brasileira. Registre em seu memorial o resultado dessa leitura.



Sendo assim, nem tudo que está escrito está garantido. A lei, muitas vezes, refere-se a um desejo, à vontade de superação de um determinado contexto ou prática social inadequados a uma sociedade que se pretende democrática. A efetividade das leis depende da mobilização da sociedade em torno de seus anseios, de participação e vigilância permanentes na garantia de direitos já consagrados na legislação.

O conturbado nascimento da França republicana trouxe um debate acalorado sobre a extensão de direitos ao conjunto da sociedade. Um desses direitos, que causou controvérsias e foi objeto de debate na elaboração da Constituição francesa, foi o direito à **educação**, pois os intelectuais do liberalismo divergiam entre si quanto à universalização da educação. Locke e Voltaire, por exemplo, não defendiam a extensão da educação escolar às massas. Acreditavam que todos têm liberdade para se educar, mas esta liberdade não precisa ser acompanhada da igualdade de condições devido às diferenças de ordem econômica e social das diversas classes dentro da sociedade burguesa, levando à existência de escolas e instruções diferenciadas.



Saiba Mais

Leia sobre a França, no módulo *Educação, Sociedade e Trabalho: abordagem sociológica da educação*.

Será que isso mudou? Procure ver, por observação pessoal ou discussão em grupo, se no seu município há distinção na educação que é ofertada a diferentes classes sociais. Registre em seu Memorial.

Vamos
lá!

Pratique

Já Diderot, Condorcet, Lepelletier e Horace Mann eram ardorosos defensores da educação como dever do Estado. Para esses intelectuais, a educação estatal tinha de garantir os meios para que todos tivessem acesso à escola, assegurando uma mesma e igual instrução a todos, independentemente de sua origem social, concretizando uma verdadeira equalização de oportunidades.

No decorrer do século XIX, não só na França, mas em boa parte dos países europeus, devido às pressões das massas e à necessidade da modernização tecnológica, instituíram-se sistemas educacionais que garantiam instrução a todos os cidadãos. Na prática, as diferenças sociais persistentes conduziram à existência de escolas e currículos distintos, segundo a origem dos indivíduos.

Aos filhos da burguesia, destinava-se a preparação para ocupar cargos de direção no Estado e na sociedade; aos do proletariado, salvo raras



exceções, estavam reservados os trabalhos técnicos e braçais. Essas foram contradições presentes na sociedade ocidental do século XIX, nos países estruturados sob a égide dos ditames capitalistas.

E no Brasil, como se deu o tratamento à educação nas suas diversas Constituições?

Esta é a questão à qual nos dedicaremos agora, procurando enfatizar os contextos nos quais se encontram fundamentados os debates e as concepções de educação defendidas e aprovadas.

Diferentemente dos movimentos de independência das demais colônias europeias na América, que tiveram a decisiva participação do povo, nossa libertação da metrópole foi negociada. Os interesses da elite lusitana residente na então ex-colônia foram preservados, bem como os dos grandes fazendeiros. No Brasil, mantiveram-se o sistema monárquico, com um imperador filho do rei de Portugal, e a estrutura social oligárquica apoiada no trabalho escravo e no latifúndio.

Sendo extensão deste processo de independência, a constituinte de 1823, encarregada de elaborar a primeira carta constitucional brasileira, viveu o embate pelo poder no Brasil independente. De um lado, os monarquistas defensores do poder imperial supremo e paralelo à constituinte, segundo seus interesses pessoais, da manutenção das relações coloniais com Portugal. De outro, embora não declaradamente republicanos, os que esperavam, por meio da Constituição, limitar os poderes imperiais e as regalias de que gozavam os lusitanos em território brasileiro.

Pratique

Vamos lá!

Sugerimos que você faça uma pesquisa na rede ou em bibliotecas sobre o liberalismo e o positivismo. Registre o seu entendimento sobre isso em seu memorial.

Dicionário

A-Z

O vocábulo **outorga** significa anuência, consentimento, permissão, concessão e ato ou efeito de outorgar.

Os debates constituintes, alimentados pelos ideais **liberais** e **positivistas** que aportaram no Brasil com o retorno dos estudantes brasileiros egressos da Europa, especialmente da França, promoveram pouca mudança no rumo das coisas, principalmente na educação. A disputa entre monarquistas e republicanos foi decidida com a dissolução, pelo imperador, da Assembleia Constituinte após cerca de seis meses de trabalhos e a Constituição, **outorgada** em 1824, foi elaborada por



uma comissão de juristas, da confiança de D. Pedro I.

Contudo, ocorreram influências filosóficas e políticas vindas do continente europeu. A carta constitucional de 1824 apresentava alguns avanços no que tange aos direitos civis, sendo considerada, à época, legislação avançada. Os liberais, que defendiam a instrução pública como fator de desenvolvimento das nações, influenciaram na definição da educação primária gratuita como direito de todos os cidadãos, avanço social inigualável. No contraponto, as forças conservadoras limitaram a cidadania aos homens livres, excluindo do direito à educação as mulheres e os escravos. E organizaram a educação de maneira uniforme sob o controle central do Estado.

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em março de 1824, definia o Brasil como uma monarquia centralista e hereditária e estabelecia os Poderes Legislativo, Executivo (Imperador e seus ministros), Judicial (juízes e jurados) e Moderador (Imperador). O Poder Legislativo era delegado à Assembleia Geral (composta pelo Senado e Câmara dos Deputados) com a sanção do Imperador.



A discussão sobre a oferta e controle legal da educação escolar no território brasileiro não cessou com a promulgação da Constituição de 1824. Pelo contrário, pode-se afirmar que a discussão da comissão constituinte, embora embargada pelo poder imperial, foi apenas o começo.

Apesar das dificuldades de efetivar uma educação nacional, dada a falta, entre outras coisas, de professores preparados e de espaços adequados à educação básica, em 1826, a educação foi estruturada em quatro níveis: a pedagogia, que se referia à instrução primária; os liceus, onde se desenvolvia o ensino secundário; os ginásios, também de ensino secundário, porém com maior aprofundamento científico; e as academias, voltadas ao ensino superior.

Em 1827, a Comissão de Instrução Pública aprovou projeto de lei, que de certa forma complementava o texto constitucional, criando Escolas de Primeiras Letras em “todas as cidades, vilas e lugares mais populosos” (FÁVERO, 2005, p.88), abolia os castigos físicos nas escolas, estabelecia a admissão de professores na forma de exame em caráter



vitalício e estabelecia piso para a remuneração docente. Por esta Lei, de 15 de outubro, estendeu-se a educação às meninas e admitiram-se, para elas, mestras do sexo feminino, com salários iguais aos dos professores.

Entre outras coisas esta legislação desceu a detalhes referentes ao conteúdo a ser ministrado pelas escolas. Daí o currículo centralizado, que vigora até hoje.

Nelas os professores ensinariam a ler e escrever, as quatro operações de aritmética, práticas de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional e os princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica romana, proporcionadas à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a constituição do império e a história do Brasil (Art. 6) (FÁVERO, 2005, p. 58).

A abdicação de D. Pedro I, em 1831, deixou aberto o caminho para as propostas de cunho liberal que, contrárias à centralização estabelecida em 1824, propunham imediata reforma da constituição brasileira. A proposta apresentada à Câmara, de nítida influência norte-americana, praticamente criava “uma república presidida por um imperador” (FÁVERO, 2005, p.60), uma vez que não reconhecia o poder moderador exercido pelo monarca e, além de outras medidas de cunho republicano, dava à Assembleia Geral o poder de vetar as decisões do poder executivo.

Após os debates no Senado, nos quais as propostas de reforma constitucional foram duramente criticadas, as modificações foram enfim promulgadas pelo Ato Adicional de 1834. Conferiu-se maior autonomia às províncias, abolindo-se o Conselho de Estado e instituindo as Assembleias Legislativas nas províncias, com poderes para deliberarem sobre a instrução pública, o que descentralizava também a educação primária, inclusive seu financiamento.

Atenção



O relatório do Visconde de Macaé apontava como problemas a efetivação da proposta: falta de qualificação dos professores; baixos salários dos professores; deficiências do método de ensino; precariedade das instalações escolares (FÁVERO, 2005, p.59).





Pesquise junto a representações de profissionais da educação – sindicatos e/ou associações de estudos e pesquisa – a pauta das reivindicações da categoria. Será que podemos afirmar que as questões continuam as mesmas? Lembre-se de registrar em seu memorial.

Vamos lá!

Pratique

Apesar de várias discussões propostas pelos liberais, visando à ampliação da oferta da educação, esta se manteve restrita aos setores privilegiados economicamente. No final do Império, menos de 30% das crianças eram escolarizadas e o ensino secundário nos liceus e ateneus públicos não passava de vinte estabelecimentos no país inteiro.

Proclamada a República, como passou a ser tratada a educação?

A proclamação da república significou, para o campo educacional, a consolidação dos ideais liberais da constituinte de 1823 e a ampliação da atuação dos setores privados na educação e dos poderes da aristocracia rural. Mesmo sem amparo constitucional a educação foi objeto de deliberações governamentais.

Foram criados a Secretaria da Instrução Pública, o Instituto Nacional, que atuava como uma espécie de ministério, o Pedagogium, com funções análogas a um centro de estudos e pesquisa, e o Conselho de Instrução Superior. A instrução pública foi descentralizada, como competência dos estados e permitido o funcionamento de escolas particulares religiosas.

Embora não explicitada, a obrigação estatal com a educação estava clara nas atitudes da União, assim como as influências da luta pelo controle político entre positivistas e liberais, com franca vantagem para os últimos.

Aspectos da Constituição republicana de 1891 centralizavam a legislação educacional básica no governo federal, mas descentralizavam para os estados sua implementação, ambiguidade que caracterizará a legislação educacional brasileira até os dias atuais, com suas raízes e explicações fincadas na forma pela qual o movimento republicano centralizador positivista, que culminou no golpe militar da Proclamação da República (FÁVERO, 2005), assimilou os ideais liberais de redução dos poderes estatais, que vinham bem a calhar com a defesa dos interesses das oligarquias regionais.



Neste cenário, não se pode dizer que a educação foi ignorada pela Carta Constitucional de 1891. Porém, diante do aprofundamento das práticas e ideais liberais que davam autonomia às unidades da federação (na prática ampliação da autonomia das oligarquias locais), não podemos afirmar a existência de avanços na educação primária enquanto obrigação estatal.

De fato, ainda na condição de provisório, o governo republicano estabelecia a educação pública como competência dos agora entes federados, o que de fato desobrigava a União do cuidado com a instrução pública e resultou em certo atraso em relação à organização da educação nacional, pois mesmo reconhecida como um direito, não havia garantias de sua gratuidade, tampouco se buscou a implementação de uma rede mínima de escolas nos estados.

Tal cenário legal deixava a tarefa de educar à mercê dos interesses e dos jogos políticos locais, nos quais as classes populares não tinham representatividade, nem poder para debater e reivindicar seus direitos.

As influências liberais não se limitaram à diminuição das obrigações estatais em relação à educação. Na constituição de 1891, abriram caminho para a iniciativa privada no setor educacional quando, de maneira sutil, sinalizaram a possibilidade de existência de outros promotores da educação que não o Estado. Embora afirmando o controle do Estado sobre a educação e único ente legislador para a área, expressões do tipo “não privativamente” e “nos estabelecimentos públicos” no artigo 35 e no § 2º do art. 72, respectivamente, sugeriam a coexistência de outros animadores – para ser fiel ao texto da lei – não públicos, portanto, não mantidos e organizados pela União.

Pratique

Vamos lá!

Reúna um grupo de colegas do curso e reflita sobre o papel das escolas públicas e das escolas particulares na cidade e região e como estas últimas têm algum apoio estatal. A ambiguidade da primeira Constituição republicana está superada na lei e na prática? Registrem as conclusões no Memorial.

Como se pode ver, embora ampliasse e até mesmo consolidasse os direitos civis, a primeira Carta Constitucional republicana pouco avançou em termos de educação. Limitou-se a confirmar as tendências liberais de inserção dos setores privados no setor educacional e de



minimização do Estado em favor das oligarquias regionais.

1.1 A educação nas Constituições do século XX

O século XX no Brasil, pelo menos no seu nascedouro, pode ser entendido como um período de fortalecimento estatal, como defendiam os positivistas, e da iniciativa privada, ao gosto dos princípios liberais. E, nesta toada, caracterizada pela ambiguidade de princípios, o governo central tomava para si as atribuições referentes à organização estatal no plano legal, assumindo postura centralizadora, e mostra-se descentralizador ao conceder espaços a particulares em áreas antes privativas do Estado. No caso da educação, esta ambiguidade se revela quando:

(...) iniciativas mostram ações indicadoras de descentralização, embora com direção oficial (não obrigatória) advinda do regulamento do Pedro II e outros institutos oficiais da União e no Distrito Federal. Mantinha-se o ensino oficial, mas também indicava-se a manutenção do ensino livre, com liberdade para abertura de escolas particulares religiosas. Quanto ao ensino religioso, desde logo o Estado procurou promover a laicização no âmbito das escolas públicas. Mas não há, em âmbito nacional, a imposição da obrigatoriedade ou da gratuidade nas escolas oficiais (CURY, 2005, p. 73).

Os cenários político e social, tanto internacionais quanto internos, eram de mudanças. Os ideais comunistas e a participação política da classe operária culminaram na criação, em 1922, da **União das Repúblicas Socialistas Soviéticas**, estabelecendo no plano político e econômico internacional um contraponto à proposta liberal de ordenamento estatal.

Internamente, os brasileiros vivenciavam a luta por melhores salários e condições de trabalho e afirmação cultural. Mobilização demarcada pela greve dos trabalhadores de 1917 em São Paulo, que apesar de duramente combatida, findou num acordo com elevação dos salários; e pela Guerra do Contestado, envolvendo tropas da União e trabalhadores rurais que perdiam seus empregos e terras nos estados do Paraná e de Santa Catarina. Em 1922, ocorreu o que entraria para a história como sendo o maior evento artístico do país, a **Semana de Arte Moderna**, uma espécie de grito de independência cultural brasileiro.

A **Semana de Arte Moderna** foi um evento ocorrido em São Paulo no ano de 1922 no período entre 11 e 18 de fevereiro no Teatro Municipal da cidade. Várias apresentações de poesia, música e palestras sobre a modernidade aconteceram durante três dias. Participaram da Semana nomes consagrados do Modernismo brasileiro, como Mário e Oswald de Andrade, Víctor Brecheret, Anita Malfatti, Menotti Del Pichia.



O país, contudo, era conduzido política e economicamente pelas oligarquias cafeeiras e pecuaristas, paulistas e mineiras. Um acordo político de apoio mútuo entre estes fazendeiros – controladores dos votos em suas regiões – e os candidatos ao governo, denominado Política dos Governadores, garantia o revezamento na Presidência da República. Ora se teria um presidente representante dos paulistas, ora dos mineiros.

Havia então uma troca de apoio. Não se obstruía a posse dos candidatos eleitos apadrinhados dos fazendeiros e estes latifundiários garantiam, pelas formas de manipulação mais diversas, votos aos candidatos ao governo do estado e à Presidência da República.



Este jogo de cartas marcadas, também conhecido como política café com leite não agradava aos setores oligárquicos de outros estados como Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Pernambuco, dos quais resultou forte oposição.

Neste período, as relações com as forças armadas também se tornaram conturbadas. Jovens oficiais do exército reivindicavam maior participação política e questionavam o controle civil dos fazendeiros e o uso das forças armadas na manutenção de uma ordem constitucional que se ancorava em condutas fraudulentas e corruptas. O tenentismo, como ficou conhecido o movimento militar, desdobrou-se na Coluna Prestes, marcha liderada por Luiz Carlos Prestes, que cruzou o país combatendo o poder oligárquico.





Eis aí outro fato histórico pouco estudado nas escolas brasileiras. A marcha da Coluna Prestes é uma das maiores já promovidas na história da humanidade e um dos movimentos mais significativos da história da luta pela construção de uma sociedade mais justa e da cidadania no Brasil.



No campo educacional, em 1926, a recém-fundada Associação Brasileira de Educação (ABE), promoveu congresso com calorosos debates sobre os rumos da educação brasileira. Ali, a intelectualidade, de liberais a positivistas, discutiu a temática, já antiga, sobre o papel do Estado na Educação. Contudo, essas refregas tinham um novo ingrediente: a maneira como o ensino era desenvolvido, para a qual se propunham modernizações.

A década de 1920 findaria com uma mudança no cenário econômico internacional que favoreceria sobremaneira as mudanças por que passava a sociedade brasileira. A quebra da bolsa de Nova York revelaria a fragilidade do sistema econômico agroexportador vigente, inviabilizando no Brasil a política protecionista que favorecia abertamente a oligarquia cafeeira.

Os liberais tinham mais uma vez a oportunidade de evidenciar a necessidade de modernização e de industrialização do país. E de colocar a importância da configuração de um sistema educacional também moderno, mais adequado à preparação da mão de obra necessária à inserção da nação brasileira no mundo industrializado.

Assim, em 1932, foi lançado o “Manifesto dos Pioneiros”, conjunto de princípios e fundamentações de uma educação mais moderna, que privilegiava o debate, a descoberta e a maior interação entre a escola e a sociedade. Era o movimento da Escola Nova, de influência norte-americana, de orientação francamente liberal, que aportava no Brasil colocando a educação escolar na pauta das discussões sociais, políticas e econômicas.

Por limites contextuais, adota-se neste texto a denominação de “liberais” aos intelectuais que atuaram no movimento de renovação da educação brasileira dos anos 1930. Então, a necessidade da ruptura com uma ordem socioeconômica conservadora tinha por contraponto de progresso o pensamento liberal, que





não denotava atrelamento subserviente da nação ao sistema econômico internacional, mas sim, à modernização do país - o que representava a possibilidade de democratização e melhoria das condições sociais do país.

Pratique

Vamos lá!

Imprima o texto do Manifesto dos Pioneiros, por meio de pesquisa no Google, e faça uma leitura em grupo, envolvendo se possível seu Tutor ou Tutora, tentando identificar se hoje, passados 80 anos, ainda são válidas as análises da educação brasileira feita por seus redatores, bem como as propostas explícitas no documento.

Mesmo antes de se iniciar os trabalhos constituintes de 1933/1934, no plano educacional tudo estava muito agitado. Em 1930 fora criado o Ministério da Educação e Saúde e promovidas a reestruturação da educação e a instalação do Conselho Nacional da Educação – Reforma Francisco Campos. Em 1931, foram estabelecidos os objetivos do ensino superior no país, com o Estatuto da Universidade Brasileira. Promoveu-se a reforma do ensino secundário e do ensino comercial que formava técnicos nas áreas administrativa e contábil. E, em 1934, era fundada a Universidade de São Paulo – USP.

A queda do poder oligárquico rural - Revolução de 1930 - não foi suficiente para forjar leis que reduzissem de maneira drástica o poder deste grupo, mas certamente contribuiu sobremaneira para o fortalecimento do poder central, pelo menos no tocante à educação. Na Carta Constitucional de 1934 estava claro o poder que havia acumulado o governo central em relação aos entes federados (estados) e aos municípios.

A União passava a ser instância responsável pela definição das diretrizes de um plano nacional para a educação, que seria organizado pelo Conselho Nacional de Educação. Aos estados caberia apenas a complementação legal necessária ao atendimento às suas peculiaridades que, por estarem vinculadas ao contexto local, escapavam à regra geral.

No entanto, se as oligarquias estavam em baixa, os liberais e seus pensamentos privatistas encontravam-se a todo vapor na defesa da redução do poder estatal, em favor da iniciativa privada na educação. Uma das formas dessa presença da iniciativa privada, além das escolas



confessionais já autorizadas por legislações anteriores, era a obrigatoriedade (art. 139) de as empresas com mais de cinquenta funcionários assumirem a educação primária gratuita de seus empregados e respectivos filhos.

Ainda sobre este avanço dos interesses privatistas na educação, deve-se atentar para a sutileza da letra da lei. A redação do Art. 150, no item “d”, da expressão “estabelecimentos particulares”, sugere interpretações a favor da legalidade da ação de instituições não estatais no setor educacional, pois subentende a existência de pelo menos dois tipos de instituições educacionais, as particulares e as não particulares, sendo as segundas as mantidas pelo Estado, as públicas.

O texto da Constituição de 1934 apresenta o poder central orientando uma descentralização de suas ações. Assim, ao tempo em que se garantia à União a prerrogativa exclusiva de “traçar as diretrizes da educação nacional” (Art. 5º, Inciso XIV), no § 3º deste mesmo artigo, ele admitia “legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias”. Previa ainda avanço da organização da educação nos Estados ao permitir-lhes manter conselhos de educação próprios e organizar seus sistemas educacionais, além de propor cotas estaduais para o financiamento da educação.

Outro aspecto deste detalhamento e da ambiguidade do texto constitucional de 1934, em relação às questões educacionais, encontra-se na garantia ao professor de liberdade de **cátedra**, definida no art. 155, pois tal liberdade, sem dúvida, importante, pode reverter-se em risco à qualidade, quando o professor se reveste de autoridade exagerada, fora dos limites regulatórios do Estado.

Esta fragilidade regulatória, somada às prerrogativas que a instância estadual passava a gozar no texto constitucional, tornava a qualidade da educação mais uma questão de atitude e compromisso local do que um projeto baseado em princípios estabelecidos nacionalmente.

Nos debates sobre a organização da educação brasileira na constituinte de 1934, Horta (2005) aponta-nos algo novo e importante sobre a democratização das relações na educação que, a muitos, passa despercebido. O autor cita parecer de Celso Kelly sobre a criação e as funções de um Conselho Nacional para a Educação, onde ele propu-

A-Z **Dicionário**

Cátedra, segundo o dicionário, quer dizer cadeira de quem ensina, cadeira professoral.





nha que, em razão da abrangência que deve ter um órgão que vise organizar a educação em plano nacional, sua composição contemplasse membros da sociedade civil, além dos especialistas em educação - o que não apenas ampliava como democratizava o Conselho.

Devido à amplitude e ao detalhamento com que foi abordada a temática educacional pela Constituição de 1934, as Cartas que a ela se seguiram limitaram-se a retocá-la com um ou outro detalhe conjuntural ou a limitar direitos. No caso da de 1937, sob o signo da ditadura do Estado Novo, além da supressão de direitos civis garantidos constitucionalmente em 1934, com respeito à educação, de significativo, tivemos apenas o estabelecimento da cobrança da caixa escolar àqueles que não comprovassem estado de pobreza.

Ainda no Estado Novo, o contexto de construção da Constituição de 1946 é de intensa contradição. O mundo saíra de uma guerra para um processo de polarização do poder econômico e político, a Guerra Fria. De um lado, os países capitalistas liderados pelos Estados Unidos da América, e do outro, a União Soviética, liderando um conjunto de repúblicas do leste europeu, de ideologia comunista.

Em função da aliança com os vencedores da grande guerra, não cabia à sociedade brasileira – acreditamos que a nenhuma outra naquele momento – a adoção de discurso contrário às liberdades políticas e sociais, contraponto internacional à ditadura do proletariado implantada na União Soviética. Isso havia posto o governo brasileiro numa situação politicamente contraditória: internamente, uma ditadura; externamente, defensor das liberdades democráticas.

Ainda em 1943, um grupo de intelectuais e profissionais liberais de Minas Gerais, de tendência liberal, organizou o Manifesto ao Povo Mineiro, em que se defendia a redemocratização do país. Em 1945, com o acirramento dos ânimos políticos, em virtude das eleições, foi fundada a União Democrática Nacional (UDN), frente anti-Vargas, que congregava setores oligárquicos em desavença com Getúlio, setores liberais, socialistas e comunistas.

Do lado governista surgiram partidos que, a despeito de sua vinculação à ditadura, ao longo da história política nacional, se caracterizariam como marcos de resistência à intolerância, os partidos Trabalhista



Brasileiro (PTB) e o Social Democrático (PSD). Um, composto por sindicalistas que apoiavam as políticas governistas e o outro, liderado pelos interventores nos governos estaduais.

Mesmo neste clima de ambiguidade, a Carta de 1946 manteve a linha liberal e avançou. Resgatou os direitos civis perdidos em 1937 e, em relação à educação, manteve avanços da Constituição de 1934, descentralizando a organização escolar, ao institucionalizar os sistemas de educação e recriar os Conselhos de Educação com funções normativas (COSTA, 2002).

Já o golpe civil-militar de 1964, politicamente centralizador, promoveu alterações significativas na Constituição de 1946. Procurando adequar a ordem constitucional à ditatorial que se instalara no país, editou Atos Institucionais e Emendas Constitucionais que retiravam garantias e fortaleciam o poder executivo em favor de mudanças políticas e econômicas (COSTA, 2002).

No entanto, no que tange à educação, a Carta Constitucional de 1967, apesar de elaborada em plena ditadura militar, marcada pelo centralismo das decisões e do aprofundamento dos princípios tecnicistas, pouco mudou em relação ao que estava determinado pelas de 1934 e 1946. O artigo 154 até previa punição à subversão à ordem, à moral e aos bons costumes, mas não esclarecia o que fosse tal subversão. Imprecisão providencial, de que muitos se valeram para serem considerados “diferentes” e não “subversivos”.

Contudo, o signo da ambiguidade legal se mantinha presente. Ao mesmo tempo em que artigos dessa natureza ameaçavam a liberdade de cátedra, outros revelavam avanços, como o da ampliação da gratuidade da oferta estatal de ensino de quatro para oito anos no ensino obrigatório de 1º Grau e o que comprometia as empresas com a educação primária, com a aprendizagem dos trabalhadores menores de idade e com o aperfeiçoamento profissional dos funcionários.

Passaram-se, então, 21 anos sob a égide da Constituição Militar de 1967. A respeito da regulação da educação, várias leis, nesse período, efetuaram profundas reformas: em 1968, a Lei 5.540 de 1968 promoveu reformas no ensino superior e, em 1971, a Lei 5.692 alterou a organização da educação básica, regulando o ensino de 1º Grau para





as crianças de sete a catorze anos e instituindo o ensino de 2º Grau profissionalizante para todos os brasileiros.

Pratique

Vamos lá!

Pesquise em sua cidade os efeitos da profissionalização compulsória do 2º Grau, entrevistando pessoas que estudaram entre 1972 e 1990. Que cursos elas fizeram e como eles influenciaram os seus destinos profissionais? Registre em seu Memorial.

No fim da década de 1970, iniciou-se no Brasil, acompanhando tendência já presente no restante da América Latina, um processo de redemocratização, a abertura política. A Constituição de 1988 pode ser considerada o marco final deste processo. Resultado de fervorosos embates entre as forças representativas de organismos de esquerda da sociedade civil e representantes das elites conservadoras, esta Constituição, quando da sua promulgação, foi considerada um dos textos legais mais modernos do mundo.

A social democracia

é uma tendência revisionista do marxismo que surgiu em fins do século XIX. Defendia a construção de uma sociedade socialista pela gradual reforma legislativa, fora da via revolucionária.

A Carta Constitucional brasileira inaugurava uma visão de democracia, no tocante aos direitos civis, distinta das anteriores, sob a capa liberal da **social democracia**. A sociedade civil organizada queria garantir em seu texto os direitos civis, instrumentos de inclusão social, igualdade de oportunidade para o exercício pleno da cidadania e a modernização das relações sociais.

As reivindicações envolviam desde os aspectos relacionais dos direitos civis até elementos de uma economia mais solidária e sustentável. Porém, no que se refere à educação, os debates constituintes de 1988 concentraram-se no já antigo e conhecido embate entre o público e o privado. As discussões do campo educacional envolviam tanto entidades representativas dos profissionais da educação, nos mais variados níveis, orientados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, quanto instituições mantidas pela iniciativa privada, estas reunidas em torno da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - **CONFENEN**.

Assim, a Constituição de 1988 nos artigos 6º, 205, 206 e 208 instituir a educação como um direito social de todos e dever do Estado, sem, é claro, excluir a família desta responsabilidade. A educação escolar assume a mesma importância que o trabalho, a saúde, o lazer, a segurança e outros direitos de natureza vital à vida em sociedade e à

Saiba Mais



Para saber mais informações sobre a Confenem visite o site: www.confenem.com.br



preservação da saúde mental. E a distribuição das obrigações educacionais entre o Estado e a família implica parceria de ambos no processo educativo.

A educação obrigatória, com direito à gratuidade nas escolas públicas, continuou dos sete aos catorze anos de idade. Somente a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou-a para crianças e adolescentes de quatro a dezessete anos. Com as Emendas nº 14, de 1996, e 53, de 2006, os preceitos constitucionais relativos à educação assim se apresentam:

Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I - Da Educação

Art. 205.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas



as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público



subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209.

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210.

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino



e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212.

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.



Art. 213.

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214.

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País



Fonte: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf

Acesso em: 15 maio 2013.

Nessa ótica, aos estabelecimentos de educação básica fica a missão de garantir o exercício de um direito ao cidadão, já assegurado no art. 6º da CF. E remete o servidor público – agora chamado de “profissional da educação básica” – à condição de intermediário entre os cidadãos e o Estado e agente viabilizador do exercício desse direito. É, pois, seu dever ético atender ao cidadão com presteza para que ocorra a efetivação de seu direito à educação.

A CF/1988, ao reiterar o papel da família como ente educador, estendendo-o à educação escolar, sugere o estabelecimento de parcerias permanentes entre estas duas instâncias. Um vínculo que aponta para a ampliação destas relações pela troca e ajuda mútua, e inclui a sociedade civil como coautora do processo educacional. Pela afirmação da gestão democrática como princípio educativo, a organização da educação escolar aponta para a construção de uma “comunidade educadora”, descaracterizando a escola enquanto “ilha de saber” e “propriedade dos catedráticos”. A gestão e o ato pedagógico têm que envolver a todos, não apenas os profissionais da educação e os estudantes, atores tradicionais no processo educativo.

Pratique

Vamos
lá!

Quais as parcerias que sua escola tem com a comunidade? O Conselho Escolar funciona de fato como parceria com as famílias e comunidade local? Faça um levantamento dessas parcerias e de outras possibilidades ainda não realizadas. Registre em seu Memorial.

O art. 211 da CF/1988 apresenta as bases para o regime de colaboração entre União, estados, municípios e Distrito Federal, na oferta da educação básica. Na prática, levou a um movimento de municipalização do ensino fundamental, especialmente depois de 1997, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Pela EC nº 14, de 1996, modificou-se profundamente o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, nunca obedecido, obrigava à União e aos entes federados concentrarem 50% de seus



recursos financeiros na eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental. Com o Fundef e, a partir de 2007, com o Fundeb (EC nº 53) inaugura-se uma série de obrigações e mecanismos federativos para o financiamento da educação básica e valorização dos educadores – que serão estudados no Caderno 14 e já foram focalizados no Caderno 11.

Veja também quadro detalhado dos recursos financeiros para a educação previstos pela Constituição de 1988, no Caderno 1: “Funcionários de Escolas: cidadãos, educadores, profissionais e gestores”.



A garantia de atendimento universal gratuito na educação básica, com qualidade, e de custeio de uma rede pública de educação superior pela União e pelos estados obrigou a aumentar os impostos federais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para 18% (art. 212). Os percentuais de vinculação nos estados e municípios, pelo mesmo artigo, são de pelo menos 25% - mas a LDB irá preceituar que as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais poderão aumentá-los – o que tem acontecido, ou na legislação, ou na prática.

Ainda a respeito do financiamento da educação pública, o artigo 213, § 1º, prevendo a impossibilidade de atendimento da demanda nas escolas públicas, autoriza a matrícula com ônus para o Estado, em espaços escolares não públicos – comunitários confessionais ou filantrópicos. Essa prática tem sido confirmada tanto na educação básica (com recursos do Fundeb), como na educação superior – pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A garantia constitucional do direito à educação não se limita à oferta de vagas. Estende-se à garantia de condições para a permanência dos alunos na escola, à continuidade dos estudos e à qualidade. Preocupações claras do artigo 211 que, além de definir as responsabilidades das diferentes instâncias - federal, estadual, municipal e Distrito Federal -, confere à União a obrigação de equalizar as ofertas de educação no território nacional, por meio do apoio técnico e financeiro às unidades da federação.

Quanto à permanência na escola e à continuidade dos estudos, o inciso VII do art. 208 aponta ações suplementares de suporte aos alunos,



que são operacionalizadas por programas governamentais vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Trata-se de um conjunto de ações, descritas adiante, que possibilitem o bom desenvolvimento dos estudantes da educação básica como pessoas e cidadãos.

A matrícula gratuita nas escolas públicas de educação básica é direito de todo cidadão (art. 206, IV; art. 208, I). Portanto, não pode ocorrer qualquer distinção entre os indivíduos, tampouco obstrução à sua oferta.

A educação obrigatória, inclusive dos que não tiveram acesso a ela na idade própria, passa a ser entendida como direito subjetivo, aquele próprio da cidadania. Entendimento que implica na garantia de matrícula e permanência do aluno na escola. Desafios que o Estado tem de enfrentar via implementação de programas sociais efetivos.



1.2 Os Programas do FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) existe desde 1968, como autarquia do Ministério da Educação, e tem por finalidade a captação de recursos para projetos educacionais, sendo sua principal fonte o Salário Educação. Esta contribuição social representa 2,5% da folha de pagamentos das empresas vinculadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. São os seguintes os principais programas do FNDE, derivados dos arts. 208 e 212 da Constituição:





- a) **Programa Nacional do Livro Didático – PNLD** - que fornece livros didáticos aos alunos do Ensino Fundamental e Médio, incluindo a Educação de Jovens e Adultos.
- b) **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE** – que garante aos alunos da educação básica das escolas públicas e comunitárias pelo menos uma refeição diária, e, para as de jornada integral, três refeições.
- c) **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE** – que transfere recursos para conservação e manutenção das instalações, para aquisição de materiais permanentes e de consumo e formação de pessoal às escolas de todas as etapas e modalidades da educação básica.
- d) **Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE** – criado para equipar as bibliotecas das escolas com enciclopédias, obras literárias e dicionários.
- e) **Programa Nacional Saúde na Escola – PNSE** – destina recursos para as escolas desenvolverem ações que sanem as questões de saúde que comprometem o aproveitamento escolar dos alunos.
- f) **Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNTE** – repassa recursos aos municípios para colaborar no custeio do transporte dos alunos da educação básica que moram em zonas rurais. Adicionalmente, pelo “Caminho da Escola”, o FNDE financia a compra de ônibus e embarcações para transportar esses mesmos estudantes.



Saiba Mais

Acesse o site www.mec.gov.br e saiba mais sobre todos os programas do Ministério da Educação.

Faça um levantamento dos programas custeados pelo FNDE que assistem aos alunos de sua escola. Qual sua avaliação desses programas? Informe a situação desses programas no momento. Aponte algumas sugestões que poderiam ser realizadas pela escola ou comunidade que, no seu entendimento, melhorariam os programas aí existentes.

Vamos lá!

Pratique

Embora o Fundef tenha sido e o Fundeb seja um programa estruturante e não suplementar, ele também é gerido, nas obrigações que cabem à União, pelo FNDE. A grande diferença entre essas políticas – já revelada pelos nomes distintos – é que, pelo Fundeb, todos os sujeitos de direitos à educação básica, da creche ao ensino médio, incluindo a modalidade de educação profissional e de jovens e adultos, são responsabilidade conjunta da União e dos entes federados e têm seu financiamento garantido pelo Fundo. No caso dos estados e municípios, por 20% dos principais impostos e transferências constitucionais; no caso da União, por uma complementação de no mínimo





10% da receita total dos Fundos estaduais, oriunda 30% dos impostos vinculados à MDE, e 70% de outras fontes orçamentárias. Isso significa que nenhum prefeito ou governador pode invocar falta de verbas para negar a matrícula na educação básica a qualquer cidadão brasileiro. Você, como profissional da educação que trabalha na secretaria escolar, é portador dessa notícia sem precedentes: são garantidos não somente a vaga para todos na rede pública como também o ensino de qualidade e o pagamento do piso salarial aos profissionais do magistério, como veremos adiante. Só fica faltando o piso salarial para os funcionários de escola, que já está previsto no inciso VIII do art. 206, mas ainda não foi objeto da lei federal a que se refere o mesmo dispositivo.

No que se refere à formação e qualificação dos educadores, o novo fundo não limita suas ações aos docentes. O uso da expressão “profissionais da educação” refere-se a todos os profissionais em exercício permanente na efetivação da tarefa educacional. Neste sentido, o FUNDEB destina verbas para a remuneração, a formação e o aprimoramento dos profissionais de educação não docentes, firma convênios com instituições de formação profissional e desenvolve propostas de cursos de formação profissional.

Como se pode ver, a qualidade de que trata esta lei não se limita apenas às atividades da escola, que são as relativas ao ensino e à educação. Prevê a valorização de todos profissionais da educação e a organização de uma escola democrática e plural.



Que tal reler a tarefa que você fez na última atividade do Caderno “Funcionários de escolas: cidadãos, educadores, profissionais e gestores”?





Unidade 2

A Educação Escolar na LDB



Não podemos tratar de Leis de Diretrizes e Bases (LDB) sem antes falarmos, um pouco que seja, dos ideais que as envolveram. Antes mesmo de instrumento de controle e ordenamento legal da educação brasileira, o que se pretendia com o estabelecimento de diretrizes e bases para a educação era configurar um conjunto coeso de normas para a educação brasileira. Buscar um ordenamento legal que configurasse nossa educação a partir de demandas da sociedade brasileira, o que, a nosso ver, tem sido atingido.

Foi neste intuito que, ainda em 1932, embalados pela onda de transformações nacionalistas e liberais que caracterizavam a intelectualidade e a sociedade brasileira nas décadas de 1920 e 1930, os Pioneiros, em Manifesto, exigiram diretrizes para se moldar um projeto nacional de educação.

Esse projeto contemplaria as demandas da sociedade brasileira e garantiria o papel da educação escolar na modernização social, política e econômica da sociedade brasileira. Utopia educacional e social que embalou os preceitos constitucionais relativos à educação nas constituições de 1934 e 1946 e os dispositivos de nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB) – a Lei nº 4.024, de 1961.

Esse movimento, com um olhar republicano para a educação e a sociedade, implicava o entendimento da ação educativa como ferramenta alavancadora da modernização social. E exigia da sociedade, sob a orientação estatal, um papel de promotora das condições para o desenvolvimento de uma educação voltada à cidadania.

Nessa perspectiva, as leis de diretrizes da educação editadas no Brasil, desde a primeira, de 1961, até a atual (Lei 9.394 de 1996) e mesmo a Lei 5692, de 1971, em plena ditadura, configuram-se como regulamentadoras da educação preconizada constitucionalmente – em alguns momentos até reeditando o texto constitucional. E caracterizaram-se por marcos de avanços, mesmo que pequenos, na organização desta educação nacional.

Assim, nesta reflexão sobre a educação brasileira, dadas as limitações de espaço e, principalmente, por se tratar de material também instrucional, trataremos as diretrizes e bases da educação como ferramenta de trabalho dos profissionais da educação. Sem omitir análises neces-





sárias dos textos legais, vamos abordá-los na sua dimensão funcional, como ferramenta de trabalho dos profissionais dos setores administrativos da escola.

Será dada maior ênfase à atual LDB que já sofreu mais de cem mudanças no texto - em função de sua vigência, desde 1996 - o que faz dela a peça legislativa de maior impacto no trabalho cotidiano dos profissionais administrativos escolares. Por isso, recomendamos, a partir deste momento, a leitura do texto atualizado da Lei nº 9.394, de 1996. Mas tal postura não implicará no preterimento das demais LDB's, pois entendemos como importante para o profissional o conhecimento crítico do processo evolutivo dessa legislação.

2.1 As Leis de Diretrizes e Bases (LDB)

Pela LDB – 4024/61 a educação se estruturava nos seguintes níveis: pré-primário; primário; ensino secundário de primeiro e segundo ciclos e ensino superior. O ensino secundário atendia, além da educação propedêutica, própria para a continuidade nos demais níveis da educação, o ensino profissional nas áreas agrícola, industrial e comercial e o Curso Normal, de formação para o magistério no pré-primário e no primário.

Orientada pela vaga liberal, descentralizadora, a LDB 4024/61 trouxe mudanças significativas à organização da educação brasileira. Conferia maior autonomia aos órgãos estaduais, descentralizava a gestão da educação (arts. de 15 a 17) e regulamentava os Conselhos Estaduais de Educação (art.10) e o Conselho Federal de Educação (arts. 8 e 9).

A Lei 4.024, de 1961, apoiava-se nos preceitos de financiamento da Constituição de 1946, pelos quais a União devia aplicar 12% dos impostos com a educação, e os estados, municípios e o Distrito Federal 20% (art. 92). Esta definição, além de aclarar os limites mínimos de comprometimento orçamentário dos entes federados, facilitava o planejamento do setor.

A LDB 4024 detalhava a organização do trabalho pedagógico a ser desenvolvido na educação escolar. Estabelecia ano letivo com duração de 180 dias (art. 72); previa atendimento a alunos excepcionais, inclusive na rede privada, com aporte de recursos públicos (arts. 88 e 89);



esclarecia o que não seria considerado despesa com educação (art. 93 § 2º); definia como facultativa a frequência ao ensino religioso, embora constante da grade horária escolar (art. 97); e possibilitava a instalação de escolas com propostas de ensino experimental (art. 104).

Esta LDB 4024 estabelecia a obrigatoriedade de matrícula no ensino primário (art. 3) e propunha o Curso Normal como instância de formação de profissionais para o Ensino Primário – docentes, coordenadores, orientadores e administradores - (art. 52 a 55).

O ingresso na carreira docente, na rede pública de ensino se daria, a partir desta Lei, mediante concurso de provas e títulos (art. 60). E obedeceria aos critérios de formação nela estabelecidos: para os cursos secundários, em licenciaturas de nível superior.

As mudanças pretendidas pela LDB de 1971 foram mais profundas. Reconfigurou-se toda a Educação Básica, instituindo o 1º grau, com oito séries, sendo as 4 primeiras equivalentes ao antigo primário e as 4 últimas, ao primeiro ciclo do secundário – abolindo-se a exigência de aprovação em “exame de admissão ao ginásio”. O segundo ciclo secundário foi rebatizado de Ensino de 2º grau, compulsoriamente profissionalizante, com duração de 2 a 5 anos. Havia alternativas de habilitações técnicas, com maior carga horária profissional, e de auxiliares.

Ao Curso Normal, que já formava professores para o magistério na pré-escola e nas séries iniciais do primário, foi indicada a possibilidade de ampliação em um ano, habilitando seu egresso à docência até a sexta série.

Mas as mudanças da Lei 5692/71 não se limitaram à estrutura da educação escolar; avançavam no currículo. Organizaram-no em atividades, áreas de estudo e disciplinas, segundo os aportes da psicologia evolutiva e, pelo art. 7º, definiu como obrigatório, dentre outros componentes, a Educação Moral e Cívica, disciplina de natureza ideologicamente comprometida com os ideais que fundamentavam o golpe civil-militar de 1964.

O viés profissionalizante foi atenuado pela reação de acadêmicos e da burguesia que colocava seus filhos em escolas privadas para disputar





os vestibulares aos cursos de prestígio (direito, engenharias e medicina). Uma “reforma da reforma” instituiu as “habilitações básicas” no lugar das terminalidades técnicas.

A década de 1990, apesar de caracterizar-se pelas ideias neoliberais com relação à educação, trouxe o desejo de ampliação do alcance das políticas de educação e o clima de inclusão social que envolveu a sociedade ocidental desde a convenção de Educação para Todos, realizada em Jontien, na Tailândia, em 1990, e da Declaração de Salamanca, na Espanha (1994).

Estes eventos, no Brasil, influenciaram a LDB 9.394/96, recolocando-a em consonância com a Constituição de 1988 que já orientava o Estado brasileiro numa perspectiva mais atenta às demandas da sociedade civil.

Essa convergência entre a LDB 9394/96, os fundamentos filosóficos de seu tempo e a Carta Magna de 1988 conferiram à educação brasileira caracteres típicos de uma prática centrada no processo de modernização social, o que implicou e implica em mudanças significativas na organização da educação brasileira, em todos os níveis, a começar pela sua amplitude.

2.2 A LDB atual: Lei nº 9.394, de 1996

A LDB 9394/96, em seu primeiro artigo, define a abrangência da educação para o Estado brasileiro, ao afirmar que ela abarca os

processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

No artigo 5º, caracteriza o direito à educação como direito público subjetivo. O que implica o Estado, em todas as suas instâncias, com a sua garantia e a estabelece como prioridade. Esta caracterização permite ao cidadão ou a qualquer entidade da sociedade civil acionar o Estado legalmente na cobrança deste direito, no caso de “oferta irregular da educação”, ficando a autoridade sujeita a responder por crime de responsabilidade.



O que é uma oferta irregular? Menos dias letivos anuais? Menos horas letivas diárias? Professores sem habilitação? Índices muito negativos de aprendizagem?

A LDB defende uma percepção da educação que, mais do que esclarecer a complexidade do ato educativo, identifica os limites do compromisso que o envolve. Um comprometimento que não pode se limitar aos muros escolares, tampouco aos profissionais da educação que atuam na docência. pois aponta diferentes espaços educativos e compromete todos os atores na defesa dos princípios da liberdade e da solidariedade humana (art.2º).

Pratique

Vamos lá!

Tente pautar em reunião do Conselho Escolar possíveis traços de “oferta irregular” da educação em sua escola. Havendo resistência, procure discutir isso com os(as) colegas funcionários(as). Registre no Memorial.

A atual LDB parte da perspectiva de construção de uma “sociedade aprendente”, na qual todos se encontram implicados com a educação e, conseqüentemente, com a transformação social. Para tanto, ainda no art.2º, a LDB 9394/96 apresenta como sua meta educativa “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O art. 3º replica e amplia os princípios constitucionais do ensino, que também expressam sua filosofia de educação. A saber:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e o apreço à tolerância.
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;



VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade.

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Atendendo ao preceito constitucional presente no artigo 205 da Carta de 1988, que estabelece o compromisso estatal e familiar com a educação, a LDB 9394/96 define nos artigos 4º a 6º as obrigações relativas ao Estado e às famílias com a educação.

No Projeto Político-pedagógico da sua escola, há alguma preocupação de verificar, na área de sua abrangência geográfica, a existência de crianças de 4 a 12 anos (se for escola de educação infantil e fundamental) e de adolescentes de 13 a 17 anos (se for escola de ensino médio) que não estejam matriculados e frequentes na educação escolar?



Ao Estado compete garantir, segundo o artigo 4º:

- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- Universalização do ensino médio gratuito;
- Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;



- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

A educação brasileira, pela LDB 9394/96, passou a organizar-se em apenas dois níveis, o básico e o superior (art. 22). A educação básica compreende a educação infantil, que atende em creches às crianças de 0 a 3 anos de idade e na pré-escola, às de 4 e 5 anos (arts. 29 e 30). O ensino fundamental, com nove anos de duração (art. 32), atende às crianças a partir de 6 anos (art. 32). E o ensino médio, última etapa da educação básica, com três anos de duração – em que a idade certa de matrícula varia de 14 a 18 anos.

Quanto à estrutura, o ensino médio, com a edição dos decretos 2.208/97, que regula a educação profissional, e 5.154/04, que cria a modalidade de ensino médio integrado à educação profissional técnica de nível médio, sofreu alterações significativas.





O decreto 2.208/97 estabelece no seu artigo 2º que:

a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho (Brasil, 1997).

Uma das inovações mais radicais da LDB, que merece bastante atenção, é, sem dúvida, a variedade de possibilidades de organização apresentada às escolas da educação básica. Pelo art. 23, elas poderão ser estruturadas em séries anuais; em semestres; ciclos; períodos de estudos alternados; grupos não seriados; enturmados por faixa etária; por competências demonstradas pelos alunos; ou por outros critérios. Entretanto, o parâmetro de organização será sempre “o que o interesse do processo de aprendizagem recomendar”. Essa observação, que em leis anteriores se aplicava ao ensino de artes e de línguas estrangeiras, deve agora ser levada em conta para todas as etapas, modalidades e componentes curriculares da educação básica. Daqui se vê a importância do diálogo entre professores e secretaria escolar, que muitas vezes corre o risco de engessar os tempos e espaços da escola em ritos burocráticos.

No que tange ao currículo do ensino fundamental, a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos relativos aos direitos das crianças e dos adolescentes (§ 5º, inciso IV, art. 32), também é digna de destaque. Uma vez que se trata de ação concreta de construção de postura cidadã, um dos objetivos fundamentais da educação básica.

E aí, já conhece o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente? Pois é, muito se comenta sobre esta lei, mas pouco se sabe realmente sobre ela. Que tal reunir um grupo de responsáveis por alunos (Associação de Pais); alguns professores e alguns funcionários para conhecê-lo? Monte uma apresentação e mostre em sua escola.

Vamos lá!

Pratique

Já o ensino médio tem sofrido grandes alterações curriculares com as mudanças na atual LDB, que incorporaram dispositivos dos decretos referentes à educação profissional, já citados, trazendo novos conteúdos e formas de oferta, nas diferentes modalidades de atendimento. O importante é saber que, aos alunos concluintes do ensino fundamental, abrem-se hoje oportunidades as mais variadas, desde o tra-



dicional ensino médio comum – preparatório à educação superior – até cursos profissionais a ele concomitantes ou subsequentes e os de currículo integrado, oferecidos principalmente pelas redes estaduais e pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, presentes em 500 municípios brasileiros.

O “cardápio” de cursos da educação superior é estruturado em graduações (licenciatura, bacharelado e tecnológico) e pós-graduações, lato sensu (aperfeiçoamento e especialização) e stricto sensu (mestrado e doutorado), bem como em cursos de extensão e sequenciais, descritos no art. 44 da Lei, tendo os últimos como pré-requisito a certificação do ensino médio.

Embora não tenhamos a pretensão de construir um manual de legislação educacional, entendemos como bem-vindo o destaque de alguns aspectos da lei que dizem respeito a pontos específicos da rotina administrativa de uma escola.

Começamos, então, pelo ingresso de alunos. A matrícula na educação básica, na educação infantil faz-se em creches para crianças de até 3 anos de idade (art. 30, inciso I) e é obrigatória na pré-escola para aquelas entre 4 e 5 anos (art.30, inciso II).

No ensino fundamental, de matrícula obrigatória, o ingresso será aos 6 anos de idade (Art. 32). Alguns sistemas, seguindo resolução do Conselho Nacional de Educação, adotam 31 de março como a data de nascimento limite para admitir as crianças no 1º ano do ensino fundamental. Não tendo completado seis anos até este dia, a criança deve ser matriculada ainda na pré-escola.

Já para o ensino médio, a legislação não estabelece uma idade limite mínima para ingresso, nem mesmo exigindo-se a conclusão do ensino fundamental. Sendo, porém, 18 anos a idade para realização dos exames de suplência (Art.38 § 1º, inciso II), podemos deduzir os 17 anos como sendo a idade limite para ingresso no ensino médio regular. Daí por diante o estudante se enquadra na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Num país de dimensões continentais como o Brasil, a busca por melhores oportunidades, em todos os campos da vida, tem levado pes-





soas e famílias a porem-se em constante movimento. Esta mobilidade tem afetado a vida escolar de crianças e adultos, exigindo dispositivos legais que minimizem os impactos deste fenômeno social sobre a frequência à escola.

Atento a essa questão, os legisladores da educação trazem para a LDB, em seu art. 24, inciso II, item b, a possibilidade de matrícula em qualquer ano ou série da educação básica por promoção ou transferência, e mesmo sem comprovação de escolarização anterior. Nesta última possibilidade de acolhimento do aluno à escola realizará avaliação para verificar o “grau de desenvolvimento e experiência do candidato” (Inciso II, item c) antes de enturmá-lo. Essa avaliação poderá, inclusive, resultar em “aceleração de estudos” ou “avanços nos cursos e nas séries”. O art. 24 permite extrema flexibilidade, mas não se pode usá-la para prejuízo futuro do estudante.

No caso do candidato a vaga na educação básica, exceção feita ao primeiro ano, que não apresentar experiência escolar anterior, a legislação não determina submetê-lo a uma avaliação de conteúdos, mas que se afira seu nível de desenvolvimento, o que implica verificação de grau de maturidade para o acompanhando de ano ou série relativo a sua idade.



À migração podemos associar a busca precoce por emprego como fator que compromete a frequência regular e até mesmo o ingresso de nossos jovens na escola na idade considerada regulamentar. E, paralelamente a esta chaga social, que é a não preparação do jovem para ingresso digno no mundo do trabalho, os avanços tecnológicos exigem cada vez mais uma formação de maior qualidade. Nesse contexto, como impacto no sistema educacional vem, num primeiro momento, a elevação dos postulantes à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, com ele, a busca por formação profissional.

Diante de tal cenário, a LDB, nos arts. 37 e 38, estabelecendo a educação como política social, alavanca do desenvolvimento social e econômico, assegura a gratuidade dos cursos fundamentais e médios da EJA e a gratuidade dos exames de suplência para os jovens e adultos que não frequentaram a educação básica na idade certa. Mais ainda: alia aos currículos da EJA os componentes da educação profissional.



Os exames de suplência, para o ensino fundamental, estão garantidos aos maiores de 15 anos e os exames para conclusão do ensino médio são ofertados aos maiores de 18 anos de idade (Art. 38). Nesses exames, os sistemas de ensino poderão manter formas de aferir e aproveitar os conhecimentos adquiridos informalmente pelo educando (§2º). A maior novidade quanto à formalização dos conhecimentos como política pública é a instituição pelo governo federal do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que certifica a conclusão do ensino médio para os aprovados com mais de 18 anos e os habilita, por classificação, a ocupar milhares de vagas em cursos superiores de graduação de instituições públicas e privadas.

Saiba Mais



Que tal conhecer esta legislação?
Faça uma pesquisa e veja o que
ela lei trouxe a LDB?

Ainda nesta vertente da educação como política social articulada a outras demandas da sociedade, como a de formação de mão de obra, por exemplo, a LDB 9394/96 teve, a partir da **Lei 11.741 de 2008**, alterados o capítulo II, com a criação da seção IV – A “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o capítulo III, que passou a titular-se “Educação Profissional e Tecnológica” (arts. de 36 a 42)..

Desta forma, o ensino médio, à semelhança do antigo 2º grau da LDB 5692/61, voltou a ser instância também de formação profissional, contudo, sem o caráter obrigatório e o aligeiramento dos conteúdos científicos e humanísticos a que levava a lei anterior. É tarefa também da secretaria escolar subsidiar o estudante ao término do ensino fundamental para a decisão entre um curso profissional ou de currículo comum (propedêutico). Outra distinção desta forma de organização da educação profissional é seu alinhamento com o mercado de trabalho da região, bem como a parceria com instituições de formação profissional de outras redes de ensino.

Sempre articulada com o ensino regular, a formação profissional poderá atender também a demandas de formação continuada em cursos especiais focados no interesse comunitário, sem exigência de comprovação de algum nível de escolaridade. Não nos esqueçamos de que a educação profissional é uma modalidade que perpassa a educação básica e superior e, neste último nível, expressa-se pelos cursos tecnológicos, que são graduações de menor duração, e pelos inúmeros cursos superiores de graduação e pós-graduação que conduzem a postos especializados de trabalho cada vez mais numerosos e diversificados. Pode-se dizer que, nos dias de hoje, mede-se o desenvolvimento eco-



nômico, social e cultural dos países pelo número e variedade dos concluintes de seus cursos superiores.

Entretanto, nos termos da Lei 11741/08, a LDB teve o acréscimo dos artigos 36-A, B, C e D. Nos dois primeiros, diz-se que a formação profissional pode ser integrada ao ensino médio de duas formas: articulada ou subsequente, sempre aproveitando os espaços e tempos disponíveis do aluno.

A subsequente é clara, atende àqueles que já concluíram o ensino médio. Já a forma articulada pode ser assumir várias organizações: a integrada, destinada aos concluintes do ensino fundamental, tem por fim a habilitação profissional de nível médio, na própria escola, contendo os componentes profissionais, científicos e humanísticos do currículo; e a concomitante, oferecida aos que ingressam no ensino médio ou aos que já o cursam, podendo ocorrer em turnos distintos da própria escola ou na escola convencional num turno e em instituições especializadas, em outro turno.

Dentro da proposta de inclusão social assumida pela sociedade brasileira no final do século XX e no começo do XXI, a atenção educacional aos estudantes entendidos como de “necessidades educacionais especiais” – pessoas deficientes, com transtornos globais de desenvolvimento ou superdotadas - ganhou destaque considerável. A LDB 9394/96 avança nesse aspecto em relação às anteriores, ao estabelecer o atendimento a estes estudantes preferencialmente dentro da rede regular de ensino, prevendo o suporte de profissionais especializados às turmas comuns e salas para atenção específica quando for necessário (art. 58).

A atenção a estes alunos, pelo art. 59 da LDB 9394/96, terá, em função das demandas dos estudantes, adequação curricular e metodológica, de forma a atender a seu desenvolvimento educativo e pessoal. O mesmo artigo prevê a formação geral e específica para os profissionais dedicados à modalidade da educação especial, inclusiva e especializada.

Como é desenvolvida a educação especial inclusiva e especializada em sua escola, em sua cidade? Registre em seu Memorial a evolução do atendimento às pessoas com deficiência e aos superdotados.



Pratique





O capítulo da LDB consagrado aos profissionais da educação não é focalizado neste Caderno. Entretanto, a publicação recente da Lei nº 12.796, em 4 de abril de 2013, obriga-nos a uma referência especialíssima.

Depois da Lei nº 12.014, que reconheceu os funcionários de escolas como a Categoria III dos profissionais de educação (art. 61 da LDB), desde que em exercício permanente nas redes públicas e formados em cursos reconhecidos de nível médio e superior, “em área pedagógica ou afim”, dois avanços muito importantes foram trazidos pela Lei 12.796/13, que introduziu o art. 62-A na LDB. O primeiro é que confirma a formação profissional da Categoria III por meio de “cursos de conteúdo técnico-pedagógico”, descartando a possibilidade de aproveitamento de diplomas sem ligação direta com a essência da identidade dos funcionários: técnicos e educadores. O segundo é que se garante a formação continuada dos funcionários em cursos de graduação e pós-graduação, o que fundamenta a reivindicação por horário de trabalho dedicado à capacitação permanente.

Sobre o financiamento da educação na LDB, fazemos somente algumas referências, já que ele é tema constitucional e de outras leis ordinárias, e foi e será tratado em outros Cadernos. Registre-se, então, que um avanço da Lei 9394/96 foi sem dúvida a transparência em relação aos recursos destinados à educação. No art.68, detalha a fonte desses recursos; no art. 69 os percentuais mínimos a serem aplicados anualmente por União (18%), os estados e o Distrito Federal (25%) e os municípios (25%).

Aspecto importante no acompanhamento pela sociedade dos investimentos em educação é a discriminação, presente nos arts. 70 e 71, do que seja e não seja “manutenção e desenvolvimento do ensino” (MDE). É importante, para quem trabalha na secretaria escolar, conhecer bem estes itens, embora as despesas com cada programa (PNDDE, por exemplo) tenham regras próprias.

Finalizando esta unidade, lembramos que a legislação configura-se como a síntese de um acordo, um pacto social, a garantia legal de direitos. Contudo, sua efetivação demanda mobilização social, fiscalização, atuação em conselhos e organismos da sociedade, debate com os movimentos que atuam na comunidade. Tudo isso requer





compreensão dos mecanismos de gestão e participação social, em que os planos de educação têm papel fundamental.







Unidade 3

Plano Nacional de Educação (PNE)



Nesta unidade, você vai estudar outro instrumento legal muito importante da legislação educacional: o Plano Nacional de Educação - PNE. Começaremos pela explanação do que é um PNE. Depois, indicaremos os marcos legais que determinam sua implementação: a Constituição Federal e a LDB. Avaliaremos brevemente o PNE 2001-2010, instituído pela Lei nº 10.172, de 2001. E concluiremos com as perspectivas do PNE 2011-2020 que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Mas antes de entrarmos no estudo deste assunto, é bom recordarmos o que vimos até agora.

Na primeira unidade, intitulada “A Educação e as Constituições”, procuramos fazer um resgate histórico da educação nas diversas cartas constitucionais do nosso país. Nossa referência inicial foi a Revolução Francesa que trouxe, entre outras ideias, a proposta de extensão da educação pública aos cidadãos de todas as classes sociais. Observamos que, ao longo do século XIX, os países europeus e os Estados Unidos construíram sistemas nacionais de educação que asseguraram a instrução a todos os seus habitantes.

No Brasil, marcado ainda no século XIX pela escravidão e pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, o tema educação foi inserido nas duas constituições daquele século sem a intenção de torná-lo um bem público. Chegamos em 1890 com quase 90% da população analfabeta.

No século seguinte, entre idas e vindas da conjuntura política, observamos alguns avanços proporcionados pela legislação educacional, sobretudo na Constituição de 1988. No entanto, isso não foi suficiente para que se assegurasse a democratização da educação como um compromisso do Estado que permitisse a inclusão de todos com qualidade e num ambiente marcado por ampla participação da comunidade escolar.

3.1 PNE – de que se trata?

Mas o que vem a ser um Plano Nacional de Educação? Podemos afirmar que um Plano Nacional de Educação – PNE – tem como objetivo a organização racional, consequente e eficaz do universo de ações





educativas que devem ser executadas num determinado país.

O instrumento jurídico que respalda o PNE é a Constituição Federal. Em conformidade com o artigo 214 da Carta Magna, o PNE deveria abranger todos os aspectos relativos à organização da educação nacional para unir os diversos níveis do ensino com o propósito de integrar as ações governamentais intentando solucionar as deficiências históricas na área educacional. Dessa forma, este plano deveria estabelecer como metas a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o PNE constitui-se num mecanismo intermediário entre a lei maior da educação – a LDB - e a materialização das metas necessárias para constituir um sistema nacional de educação que assegure a todos os *brasileiros um ensino de qualidade regido por relações democráticas.*



Para que você compreenda melhor o que é um PNE, vamos compará-lo à construção de uma casa. Tanto a construção de uma casa como a de um PNE obedecem a alguns procedimentos comuns: ambos estão subordinados a uma lei, necessitam de um diagnóstico prévio, estabelecem metas e, muito importante, precisam de recursos para sua materialização.

Vamos, então, iniciar nossa comparação subordinando esses dois objetos – o PNE e a casa – a uma legislação. Quando você vai construir uma casa, a preocupação primeira é a legislação que regulamenta as edificações. Os municípios têm leis que disciplinam as construções e são chamados de código de posturas. Antes de realizar o projeto da casa, o arquiteto precisa conhecer os limites impostos por esse código. Ele determina, por exemplo, a porcentagem permitida de construção em relação ao terreno, a altura da casa, o recuo mínimo da parte frontal e lateral em relação ao muro, os espaços de ventilação etc. A construção, assim, tem que respeitar as normas estabelecidas pela lei.



Dicionário

A-Z

De acordo com o Dicionário Aurélio (1986, p.594), “Diretrizes” é o conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação etc”.

O PNE, por outro lado, também está subordinado a uma legislação que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Esta é a lei maior da educação e estabelece as **diretrizes** para a sua organização nacional. Assim, todas as ações educativas implementadas nos âmbitos federal, estadual e municipal, mesmo as regulamentadas por legislações específicas no estado e município, têm como referência a LDB.

Ela previa, em 1996, o envio de um PNE para o Congresso Nacional no prazo de um ano após sua promulgação. Assim, da mesma forma que a construção de uma casa, o PNE tem como referência uma legislação, no caso, a LDB.

Outro fator importante que precede tanto a construção de uma casa como a de um PNE é o **diagnóstico**. Ao projetar-se uma casa, faz-se necessário saber que pessoas irão lá morar, seu sexo e idade, o clima da região, se alguém vai desenvolver alguma atividade profissional domiciliar etc. Estes dados permitirão estabelecer o número de cômodos, de quartos, a possível construção de um escritório ou uma pequena oficina, etc. Um diagnóstico mais preciso levantará os desejos dos moradores e como a casa pode ajudar a resolver seus problemas.

Com um PNE não é diferente. Faz-se necessário ter um bom conhecimento dos problemas da educação nacional para planejar com eficácia as medidas necessárias para sua resolução. É preciso saber qual o número de analfabetos, quantas crianças de 0 a 5 anos não têm acesso a creches e pré-escolas, em que medida o ensino fundamental está universalizado, quantos jovens estão excluídos do ensino médio,





qual o índice de brasileiros fora das universidades, qual o contingente da população que não estudou na idade apropriada e necessita ter acesso à educação de jovens e adultos, qual o número de crianças portadoras de necessidades especiais que precisam ser inseridas no ensino especial, quantos professores existem no país, seu estágio de formação e as exigências de cursos para sua formação continuada. Com esses dados, faz-se o diagnóstico e se tem maior clareza dos desafios que estão postos para a elaboração do PNE.

Outra fase de um plano é o estabelecimento de **metas**. Numa construção, é importante se estabelecer quando vai começar e terminar a obra. Você, dentro de suas possibilidades, planeja o andamento da obra para, o mais cedo possível, desfrutar do conforto da casa construída e mobiliada.

No processo de elaboração de um PNE, a definição de metas é também primordial. Essas metas demonstrarão o ritmo pretendido no atendimento às demandas educacionais, pois as autoridades governamentais estabelecem prazos para sanar os problemas diagnosticados.



Sendo assim, do PNE constam os prazos estabelecidos para: erradicar o analfabetismo; universalizar a educação básica; equiparar a oferta de ensino superior público aos níveis dos países desenvolvidos; ampliar a oferta da educação de jovens e adultos; ter um corpo docente com formação superior atuando em todos os níveis da educação básica.

Diferentemente de uma obra convencional em que primeiro você faz a base, depois levanta as paredes, em seguida constrói o telhado e assim por diante, num plano de educação, as metas a serem atingidas devem caminhar conjuntamente.



Por mais que seja importante priorizar a educação básica, até para não condenar as gerações futuras às defasagens educacionais que são vivenciadas no presente, não se pode esquecer-se da educação superior, da educação de jovens e adultos, da educação especial etc. Portanto, o PNE deve ter essa capacidade de articular simultaneamente a oferta e o desenvolvimento dos diversos níveis, etapas e modalidades da educação.



As diretrizes e metas de um Plano Nacional de Educação têm relação direta com o projeto político e de desenvolvimento que se quer para o país. Por exemplo, se é desejo dos dirigentes de uma nação a redução de sua dependência tecnológica em relação aos países industrializados, é fundamental que o governo invista em pesquisa para dotar nossas universidades de maior capacidade de produção científica.



Assim, um PNE não pode limitar-se somente a repassar recursos, mas deve estar subordinado a uma estratégia de desenvolvimento nacional que leve em consideração a conquista de maior soberania do país e a resolução de seus problemas sociais estendendo ao conjunto da população o direito de educar-se.

No entanto, a maior prova do compromisso do governo com a construção de um sistema nacional de educação pública é dada pelo montante de recursos disponibilizados ano a ano para realizar as metas estabelecidas. Da mesma forma que não se estabelecem metas para a construção de uma mansão com recursos suficientes somente para erguer um casebre ou com recursos que, de tão escassos, só terminarão a obra após décadas, a verba destinada para atender às prioridades de um PNE devem ser suficientes para o crescente acesso de parcelas cada vez mais significativas da população aos diversos níveis e modalidades de ensino. Em suma, os recursos são fundamentais para assegurar a educação universalizada e de qualidade para todos.

É preciso ter claro que, em países como o Brasil, que tem diversas deficiências na área educacional, a quantidade de recursos destinada para o ensino deve ser muito maior do que daquelas nações que já possuem sistemas de educação construídos. Isso porque, enquanto nós precisamos de recursos para concluir a organização da educação nacional e depois mantê-la, nos países desenvolvidos, os recursos são gastos somente com a manutenção.

Voltando ao exemplo da obra, o Brasil necessita construir seu prédio educacional e mantê-lo. Outros países, que já realizaram sua obra educacional há mais de cem anos, precisam de recursos só para a manutenção do seu “edifício da educação”.





E aí, deu para você entender o que é um Plano Nacional de Educação? Esperamos que sim. Vamos estudar agora as tentativas de implantação de um PNE no decorrer do século passado.

3.2 PNE: breve histórico

O **Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova**, de 1932, propunha organizar um plano educacional em todo o país que universalizasse o ensino e assegurasse educação pública e de qualidade. Foi a primeira iniciativa de modernização da sociedade brasileira por meio da educação.

A Constituição de 1934 introduziu também instrumentos importantes para a organização da educação nacional. Estabeleceu como competência da União, a fixação de um plano nacional de educação e a coordenação de sua fiscalização e execução em todo o país. Além disso, previu a criação de um Conselho Nacional de Educação que seria responsável pela elaboração do PNE. Com o advento do **Estado Novo**, em 1937, o PNE, que se encontrava em processo de elaboração, acabou não vingando.

As diferenças de pensamento no interior da sociedade – expressas, por um lado, na orientação do papel do Estado como planejador do desenvolvimento do país de forma a diminuir sua histórica dependência externa; e de outro, pelos defensores do mercado e da iniciativa privada como impulsionadores do desenvolvimento sem a interferência do Estado – marcarão o debate educacional entre 1946 e 1964, período conhecido como República Nova.

Esta última tendência prevaleceu e a LDB de 1961 trouxe uma concepção de PNE restrita à distribuição de recursos públicos para os diferentes níveis de ensino, disponíveis até para instituições privadas, como assinalou Saviani (2004). Mesmo previsto pela LDB, o Plano Nacional de Educação, elaborado por Anísio Teixeira, não chegou a concretizar-se.

Em 1964, os militares assumem o poder por meio de um golpe de Estado, destituindo João Goulart da Presidência da República. Uma característica desse período é a subordinação do Ministério da Educação ao Ministério do Planejamento, evidenciando a substituição dos educadores pelos tecnocratas na formulação do planejamento educa-

Estado Novo - Golpe de Estado liderado por Getúlio Vargas com o objetivo de mantê-lo no poder. Alçado à Presidência da República pela Revolução de 1930, Getúlio assegurou sua continuidade no governo com a eleição indireta promovida pela Assembleia Constituinte de 1934. Como seu mandato terminaria em 1938 e a Constituição não previa a reeleição, Getúlio, com o auxílio das forças armadas, alegando uma conspiração comunista, dá um golpe de estado e permanece no poder até 1945, quando é deposto. O Estado Novo foi um dos períodos mais repressivos de nossa história republicana.



Saiba Mais



Tecnocracia: Foi nos anos trinta do século XX que surgiu, nos Estados Unidos da América, a ideia de tecnocracia como uma nova forma de organização da sociedade, quando se admitiu que a economia poderia passar a ser dirigida por técnicos e organizadores, independentes dos proprietários. Baseia-se na noção de eficiência, apelando para o domínio dos organizadores.

cional. Dessa forma, conforme Saviani (2004), “os planos para a área de educação decorriam diretamente dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PNDs), recebendo, por isso mesmo, a denominação de “Planos Setoriais de Educação e Cultura (PSECs)”. A concepção da escola nova que havia influenciado o entendimento dos PNEs até então como um mecanismo de utilização na educação da racionalidade científica, é substituída pela visão tecnicista da educação. Triunfa a concepção de PNE como instrumento de racionalidade **tecnocrática**.

A Nova República, a partir de 1985, mantém os mecanismos autoritários de planejamento e execução de políticas educacionais. O centralismo da formulação dos planos educacionais, verificado na cúpula governamental durante o regime militar, é substituído pela descentralização em que a fragmentação e o descontrole são as marcas das ações na área de educação.

Em 1993, no governo de Itamar Franco, é lançado o Plano Decenal de Educação para Todos. Tal plano estava focalizado na oferta do ensino fundamental e da educação infantil, sobretudo na faixa etária de 4 a 6 anos. Esse foco revelava as limitações do Plano, que não se propunha a atacar a problemática educacional como um todo nem estruturar um sistema nacional de educação que atendesse as múltiplas demandas por qualidade da educação brasileira.



Como você viu até agora, o processo de elaboração da legislação educacional brasileira tem se caracterizado pelo confronto entre conservadores e progressistas. Com o PNE não seria diferente, pois observamos as forças conservadoras defendendo um Estado autoritário, centralizador na elaboração de políticas, mas mínimo nos gastos sociais. Por outro lado, setores da sociedade civil, representando as forças progressistas, pressionando pela democratização do Estado e seu empenho no financiamento da educação *pública*.

3.3 O PNE atual

A elaboração do atual PNE, que deveria ter vigência entre 2011-2020, ainda não foi concluída, encontrando-se em debate no Congresso Nacional. Tal situação é preocupante, pois há um atraso de pelo menos





três anos para se superar enormes desafios educacionais do País. O cenário é delicado porque a aplicação do PNE anterior resultou num retumbante fracasso, como descreveremos brevemente a seguir.

O processo de elaboração do PNE 2001-2010 pautou-se pelo confronto de duas propostas: uma, do Ministério de Educação (MEC) e outra, da sociedade civil por meio do Congresso Nacional de Educação (CONED).

O centralismo foi uma das marcas da proposta do MEC, levada ao Congresso Nacional em fevereiro de 1998. A exposição de motivos, assinada pelo então ministro Paulo Renato de Souza, ressaltava que o PNE representava o

[...] ponto culminante de um processo cujo objetivo permanente foi o de dotar o sistema educacional brasileiro de um conjunto de diretrizes e metas que possam orientar e balizar a política educacional do país, com vista ao resgate de uma dívida historicamente acumulada. (SAVIANI, 2004, p. 91).

Saviani (2004) indicava então uma série de limitações da proposta do MEC, principalmente no tocante à participação financeira do Estado na implementação do PNE. Para ele, era uma continuidade da política do MEC, uma compressão de gastos públicos e transferência de responsabilidades para os estados e municípios, entidades privadas e filantrópicas.

Já o Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira – foi resultado de um longo processo de debate organizado por entidades ligadas à educação que em boa parte estavam vinculadas ao Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública. Os debates realizados em todo o território nacional foram consolidados no II CONED, realizado em novembro de 1997. Essa proposta de PNE foi incorporada na Câmara dos Deputados pela bancada de oposição ao governo e apresentada no parlamento em fevereiro de 1998. Ela enfrentou uma maioria conservadora no Congresso Nacional, resistente à realização das profundas mudanças educacionais que propunha.

Apesar do controle exercido pela maioria governista na tramitação do projeto de lei do PNE, a pressão social dos estudantes e profissionais





de educação produziu alguns avanços no PNE aprovado. Eles estão materializados mais claramente no tema “financiamento da educação”. Foi aprovado o índice de 7% do PIB a ser gasto com educação até o final do Plano, previsto para dez anos.

A conclusão da tramitação do PL n. 4.155/98 revelou uma grande distância entre a proposta da sociedade brasileira e a lei do PNE aprovada.

Os pequenos avanços inseridos na lei do PNE foram vetados pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. Este admite que as medidas contidas na lei aprovada no Parlamento referentes ao financiamento da educação contrariavam as determinações da área econômica do governo e sua política de redução de gastos sociais. Dessa forma, justificou-se o veto à meta que previa atingir a aplicação em educação de 7% do PIB em dez anos.

No fim de 2010, ao final da vigência do PNE de 2001, verificou-se que as metas de atendimento para a educação infantil não foram atendidas: em vez de 50% de atendimento em creches, havia-se chegado a 17%. Tanto que a mesma meta foi reeditada para o PNE seguinte. As metas quantitativas de expansão da educação superior e da EJA também ficaram muito aquém do pretendido. E, sobretudo, não se atingiram as metas de qualidade na escola pública, nem mesmo no ensino fundamental, que já foi praticamente universalizado.

Outro aspecto que contribuiu para o fracasso do último PNE foi o descompromisso da maioria dos estados e municípios que, não obedecendo ao art. 2º da Lei 10.172, deixaram de elaborar seus planos decenais de educação. Some-se a isso tantos outros que o fizeram, mas não o executaram. Também a União acabou não assumindo a política de Estado (PNE) ao decretar e seguir o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), uma política de governo.

Portanto, foi no rastro de um PNE fracassado que se iniciaram os debates do atual plano. O desafio é maior porque há necessidade de sistematizar estratégias que consolidem um sistema público de ensino com qualidade que proponha medidas que não foram previstas ou cumpridas no PNE anterior.





Seguindo os preceitos constitucionais – Art.214, já com os efeitos da Emenda Constitucional nº 59, o novo PNE começou a ser debatido pela CONAE nas esferas municipais e estaduais, em 2009, e nacionalmente, em 2010. Vale lembrar que, diferentemente do PNE anterior, verificou-se um ambiente de diálogo entre governo e sociedade, demonstrado, entre outras ações, na convocação do CONAE pelo MEC em abril de 2010 com ampla participação da sociedade civil. Isso resultou na apresentação e tramitação, até o momento, de uma única proposta de PNE no Congresso Nacional.

Entretanto, o projeto de lei de iniciativa do governo (PL nº 8.035) só foi enviado ao Congresso Nacional em dezembro de 2010, inviabilizando sua implantação em 2011. O projeto de lei consta de doze artigos e um anexo que contém vinte metas e as respectivas estratégias para atingir cada uma delas.

O art. 2º possui dez diretrizes, a saber: I – erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III – superação das desigualdades educacionais; IV – melhoria da qualidade do ensino; V – formação para o trabalho; VI – promoção da sustentabilidade socioambiental; VII – promoção humanística, científica e tecnológica do país; VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção de produto interno bruto; IX – valorização dos profissionais da educação; e X – difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e da gestão democrática da educação.

O financiamento do PNE é tratado no art. 5º, que prevê uma possível revisão da meta de ampliação do investimento público a partir de uma avaliação do mesmo no quarto ano de sua vigência. Já o Art. 6º assegura mecanismos de participação e controle social ao prever a realização de duas conferências nacionais de educação sob a coordenação e articulação do Fórum Nacional de Educação. A gestão democrática é tratada no Art. 9º, que determina a aprovação de leis específicas nos níveis municipal, estadual e distrital.

Conforme o art. 7º, a responsabilidade pela execução das metas e a implementação das estratégias para alcançá-las caberá à União, estados e municípios em regime de colaboração. O Art. 8º confirma essa responsabilização dos entes federados ao determinar a realização de





planos municipais, estaduais e distrital de educação, ou adequar os já existentes, em consonância com PNE, até um ano após a promulgação deste, atentando-se, entre outros aspectos, à construção de sistemas educacionais inclusivos.

O Art. 10 determina que os entes federados deverão formular o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e planos distrital, estadual e municipal a fim de assegurar a completa execução dos mesmos.

Por fim, no art. 11, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é apontado como o instrumento avaliativo da qualidade do ensino e acompanhamento da consecução das metas do PNE.

Como já assinalado, o anexo da proposta do PNE é composto por vinte metas com suas respectivas estratégias. Tais metas dissertam sobre a ampliação da oferta de educação básica com vistas à sua universalização, considerando também os alunos com deficiência (metas 1 a 4); alfabetização de todas as crianças até os oito anos de idade (meta 5); oferta de educação em tempo integral em até 50% das escolas públicas de educação básica (meta 6); avanço nas avaliações do IDEB até 2021, nos ensinos fundamental e médio (meta 7); elevação da escolaridade da população pertencente às classes populares na faixa etária de 18 a 24 anos e superação das diferenças na escolaridade média entre negros e não negros (meta 8); erradicação do analfabetismo e redução em até 50% do analfabetismo funcional (meta 9); inserção de educação profissional em pelo menos 25% das matrículas do segundo e terceiro segmento da EJA e duplicação da oferta de educação profissional técnica de nível médio (metas 10 e 11); as metas 12, 13 e 14 focam o ensino superior na elevação de matrículas na graduação, na qualificação do corpo docente desse nível educacional, aumentando o percentual de mestres e doutores, além do crescimento da oferta de matrícula para a pós-graduação (mestres e doutores); a valorização dos professores é objeto das metas 15 a 18 quando preveem a formação continuada com a graduação de todos os docentes na área específica em que atuam e a extensão a até 50% dos professores da educação básica o nível de pós-graduação lato e stricto sensu (metas 15 e 16), elevação salarial com a aproximação do rendimento médio do magistério com mais de onze anos de escolaridade com outros profis-



sionais com instrução equivalente (meta 17) e construção de plano de carreiras em todos os sistemas de ensino (meta 18); a meta 19 prevê a aprovação de lei específica nos diversos níveis da federação que regule com critérios técnicos a nomeação de gestores escolares, assegurando a participação da comunidade escolar; finalmente, a meta 20 trata do financiamento da educação, elevando até 7% do produto interno bruto do país o investimento de recursos públicos em educação.

As metas para as etapas e modalidades da educação básica retomam as quantidades do PNE anterior. Houve mais atenção à qualidade com a introdução de metas no número de escolas em jornada integral e a evolução do IDEB no ensino fundamental e ensino médio e a focos mais claros na educação especial, na educação de jovens e adultos e na educação profissional de nível médio. Em geral, houve consonância com as resoluções da CONAE, com exceção dos temas financeiros - 7% do PIB e não 10% - e silêncio quanto às novas fontes de financiamento.

A tramitação foi conturbada e muito longa na Comissão Especial da Câmara, que acabou aprovando os 10% do PIB. No Senado, onde se encontra desde outubro de 2012 sob o nome de Projeto de Lei da Câmara nº 103, deverá sofrer novas mudanças em três comissões..

Enquanto isso, dois anos se passaram sem plano, os investimentos estacionaram ao redor de 5% do PIB e os estados e municípios se fazem de surdos à exigência constitucional de terem seus planos, à espera da votação do PNE. Ao mesmo tempo, na educação superior e profissional federal se fizeram grandes avanços de 2006 a 2012, duplicando as matrículas na primeira e triplicando na segunda, embora sem plano nem um regime claro de colaboração com os outros entes federativos. É verdade que o governo não espera passivamente a aprovação do PNE para começar a executar algumas estratégias. Por exemplo, em novembro de 2012 foi lançado o plano nacional de alfabetização aos oito anos que é objeto da meta 5.

A valorização dos profissionais da educação é um ponto forte, prevendo-se a formação em nível médio e superior de todos, mas com piso salarial somente para os do magistério. Há espaço para avanços no Senado, mas ao preço de novos atrasos no PNE e nos planos subnacionais.





Bem, podemos afirmar que todas as tentativas de implantação de um Plano de Educação verdadeiramente nacional fracassaram no decorrer de nossa História. Do lançamento do manifesto dos pioneiros da educação em 1932, passando por outros períodos de nossa República no século passado, até o desfecho do PNE 2001/10 foram frustradas as oportunidades de a sociedade brasileira organizar sua educação de forma a assegurar a todos um ensino público de qualidade, democrático, voltado à construção da cidadania e capaz de ser um instrumento de formação tecnológica e, por conseguinte, uma alavanca de desenvolvimento do país. Enquanto isso, as classes mais abastadas escolhem o caminho da escola privada, já ultrapassado pela maioria das nações desenvolvidas da Europa, América do Norte e Ásia.

Como não repetir os fracassos anteriores e dotar a sociedade brasileira de um plano educacional que inclua todos os brasileiros com qualidade e definitivamente salde essa dívida com nosso povo?

Como você estudou no módulo 5 do bloco pedagógico, a sociedade é dividida em classes sociais. Estas têm interesses diferentes entre si e há uma constante disputa no interior da sociedade e nos diversos espaços do estado pela hegemonia, ou seja, pela capacidade de um segmento social dirigir toda a sociedade conforme seus interesses de classe. Historicamente, somos dirigidos por uma elite (grandes empresários, fazendeiros, banqueiros etc.) que, em função da consolidação de suas reivindicações, marginalizou-se boa parte das classes populares tornando nosso país um dos mais desiguais do mundo.

Nos últimos dez anos, com a ascensão ao Palácio do Planalto de governos populares, houve avanços sociais importantes que significaram a retirada de milhões de brasileiros da pobreza absoluta, a diminuição do desemprego, o aumento da renda salarial e a extensão de programas de inclusão social. No entanto, ainda é longo o caminho para a construção de um país para todos.

Dentro de uma estratégia de desenvolvimento nacional que dê oportunidades para o conjunto da sociedade brasileira, a construção de um sistema educacional público e de qualidade é um pilar fundamental. E daí a importância de um plano nacional de educação que construa, consolide e mantenha esse sistema público de ensino.



Pelo menos dois fatores contribuíram para que o último PNE fracassasse: o financiamento insuficiente e a negligência da maioria dos estados e municípios que não elaboraram seus planos decenais de educação. Isso não pode ocorrer novamente, sob pena de jogarmos no lixo uma oportunidade histórica.

Pois bem, uma das divergências entre o plano do governo e o aprovado na CONAE é qual a porcentagem do PIB – produto interno bruto, que reflete toda a riqueza no país – deve ser aplicada na educação. O primeiro apontou 7%, enquanto o segundo 10%. É verdade que o governo avançou e vem buscando fontes que possam sustentar o investimento de 10% na educação. Um exemplo é a aplicação dos recursos provenientes da exploração do petróleo do Pré-sal na educação. Além das resistências a essa proposta no Congresso Nacional, cabe saber quando tais recursos estarão disponíveis. Já deveríamos estar no terceiro ano de vigência do PNE, são urgentes os aumentos de financiamento não só na rede federal como nas estaduais e municipais, cujos governos poderiam estar arrecadando e aplicando em educação muitos tributos, que hoje são sonegados ou têm isenção legal. Está provado que as pessoas com mais capacidade contributiva são as que menos pagam os impostos dos quais derivam as verbas para a educação pública.

A sociedade civil precisa entrar em cena de forma mais vigorosa para pressionar o governo e o parlamento e assim assegurar os 10% no financiamento do PNE. Isso significa redistribuição de recursos e fim de privilégios que certamente afetarão setores privilegiados que têm forte representação no Congresso Nacional. Mas não existem atalhos para a conquista de recursos necessários para revolucionar a educação brasileira.

Outro aspecto importante para que o PNE tenha êxito é assegurar mecanismos que forcem os gestores estaduais e municipais a construir seus planos decenais de educação. Tais planos já podem ser feitos, mesmo antes da conclusão do PNE. A colaboração entre União, estados e municípios é fundamental para que um sistema educacional universalizado e de qualidade seja erguido.

Lembra-se de que em outros módulos do presente curso você já foi chamado a atuar de forma mais participativa para mudar a realidade



A Prefeitura de Itupiranga, PA, conta com um texto, de autoria do Professor João Monlevade, que expõe as etapas de elaboração de um Plano Municipal de Educação. Uma consulta a www.google.com.br facilitará o acesso à sua versão integral. Sobre o encontro naquele município veja o site: http://www.ctonline.com.br/noticias_leitura.php?id=1872&id_caderno=2 Acesso em: 20 maio 2013; sobre o texto veja: http://www2.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=princ&id=2&id_prin=68 Acesso em 20 maio 2013;



educacional do seu local de trabalho e de sua cidade? Está aí uma boa oportunidade: cobre, apoiado pelo Conselho Escolar de sua Escola, do Secretário de Educação, do prefeito e da Câmara de Vereadores a elaboração do plano decenal de educação do seu município. Esta é uma das formas de você atuar para mudar a realidade educacional de sua cidade.

Lutemos para que o atual governo, que dá continuidade aos dois mandatos do presidente Lula e é identificado com as causas populares, se esforce para a aprovação de um PNE que consiga resgatar essa enorme dívida social do estado brasileiro com o seu povo, construindo sistemas educacionais nas três esferas de governo que propiciem educação pública de qualidade para todos.

Pratique

Vamos lá!

Você estudou, nesta unidade, que para a elaboração do PNE é necessária a observação de alguns aspectos como a legislação, um diagnóstico prévio, estabelecimento de metas e recursos para a sua consecução.

Sabemos também que, conforme a Constituição Federal, os PNE's devem ser elaborados de dez em dez anos e, nos estados e municípios, os planos locais devem ser confeccionados até um ano após a aprovação do PNE, sem necessariamente esperar a sua promulgação.

E em sua cidade, a quantas anda o Plano Municipal de Educação? Ele já foi elaborado anteriormente? Se foi, está sendo revisado à luz da elaboração do novo PNE? Caso contrário, já estão sendo feitos encaminhamentos para a construção do Plano?

Contribua com a elaboração do plano municipal de educação fazendo um diagnóstico da situação educacional em sua cidade. Faça um levantamento de alguns aspectos já estudados neste capítulo que podem refletir a realidade de seu município, tais como: qual o número de analfabetos? Que porcentagem de crianças de 0 a 5 anos não têm acesso à educação infantil? Em que medida o ensino fundamental está universalizado? Quantos jovens estão excluídos do ensino médio? Qual o índice de cidadãos fora das universidades? Qual o contingente da população que não estudou na idade apropriada e necessita de ter acesso à educação de jovens e adultos? Qual o número de crianças portadoras de necessidades especiais que precisam ser inseridas no ensino especial?



Quantos professores e funcionários existem no município, seu estágio de formação e as exigências de cursos para sua formação continuada? Qual a avaliação das escolas conforme o IDEB?

Você pode acrescentar outros itens para realizar o diagnóstico. Para realizar esta atividade, peça orientação ao seu tutor e veja como pesquisar os dados educacionais do seu município na Secretaria de Educação local, na do estado ou no Ministério da Educação, acessando o INEP ou outra ferramenta. Procure os membros do Fórum Municipal de Educação.

Feito isso, acompanhe como as metas estão sendo construídas e os recursos alocados para sua materialização. Enfim, fiscalize o que o poder local está fazendo para mudar a realidade educacional do seu município.







Unidade 4

Marcos Normativos dos Sistemas de Ensino



Depois de considerarmos os marcos federativos da legislação educacional – Constituição, LDB e outras leis federais, estaduais e municipais - vamos agora dar atenção a um outro conjunto de disposições reguladoras da educação que são próprias de nosso “mundo pedagógico”: as normas dos conselhos de educação, no âmbito dos sistemas de ensino.

Essas normas – traduzidas na maioria por Pareceres e Resoluções – estão presentes no dia a dia das escolas e, principalmente, no cotidiano das secretarias das escolas.

Passemos rapidamente a descrever como nasceram e se desenvolveram os colegiados normativos a que estamos nos referindo, hoje presentes no âmbito federal (Conselho Nacional de Educação), estadual (Conselhos Estaduais de Educação), municipal (Conselhos Municipais de Educação) e do Distrito Federal (Conselho de Educação do Distrito Federal)

Na história da educação brasileira, legislação e normas se confundiram até 1834. Às regras das Aulas Régias de 1772 sucedeu a Lei Imperial de 15 de outubro de 1827. O Ato Adicional à Constituição do Império possibilitou que surgissem os sistemas de ensino das províncias e, com a República em 1889, dos Estados.

Às leis do Poder Legislativo Central e de cada ente federado, somaram-se as normas do Poder Executivo - tanto do Titular do Órgão da Educação, quanto dos Conselhos que aos poucos se criaram. As leis abarcavam regras gerenciais e educacionais; já as normas foram se centrando em preceitos pedagógicos e curriculares.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), vinculado à estrutura do Ministério da Educação (MEC), tem seus antecedentes ao longo do século passado com a criação do Conselho Superior de Ensino em 1911, substituído pelo Conselho Nacional de Ensino em 1925, e pelo Conselho Nacional de Educação em 1931.

Em 1961, com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, este Conselho passou a ser denominado Conselho Federal de Educação, quando também se instalaram os Conselhos Estaduais. A instância municipal só passou a contar com conselhos





com a Lei 5.692, em 1971. Em 1995, a Lei 9.131 recriou o Conselho Nacional de Educação.

O novo CNE passa a ser “composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”.

No art. 7º, a Lei 9.131 estabelece também como competências do CNE;

- subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- manifestar-se sobre questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;
- assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Sua Câmara de Educação Básica tem as seguintes atribuições:

- examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamen-





tal, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

- analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

Cabe a todos os Conselhos de Educação emitir pareceres e resoluções que esclareçam e normatizem a legislação educacional, determinando e orientando os procedimentos administrativos das unidades escolares.

O parecer deve ser sustentado em bases confiáveis e tem por objetivo esclarecer, interpretar e explicar questões apresentadas pelos usuários do sistema educacional, seja profissional, aluno ou responsável por aluno. As bases das decisões apresentadas nos pareceres são, via de regra, artigos científicos e a própria legislação.

E qual seria a relação de um parecer com o meu cotidiano de trabalho numa secretaria de escola? Pois bem, são muitas as questões que requerem esclarecimentos de profissionais especializados ou consultas às normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e dos outros conselhos, segundo o sistema de ensino onde se situa a escola. Muitas situações implicam em obstáculo ao exercício, ou mesmo em perda



de direitos. Pois, a complexidade legislativa e o pouco esclarecimento da população sobre as leis acabam por gerar interpretações e muitos equívocos quanto ao que se pode ou não fazer na educação.

Na secretaria das escolas são frequentes as demandas por esclarecimentos tais como: o aluno que completará 6 anos de idade no decorrer do ano poderá ser matriculado no 1º ano, no início do período letivo? Quem já tem domínio de uma língua estrangeira pode ser dispensado da disciplina no ensino médio? Quem foi aprovado num exame vestibular de universidade pública sem ter concluído o ensino médio poderá fazer matrícula na educação superior?

Estas são apenas algumas das questões polêmicas nos últimos tempos e que dependem de normas dos conselhos de educação já existentes ou que podem ser objeto de consulta. Neste último capítulo do Caderno de Legislação Escolar vamos dar alguma orientação para os funcionários das secretarias escolares sobre como proceder e como avançar no conhecimento das normas mais importantes. Felizmente, a maior parte das dúvidas, embora não tenha respostas simples, exige apenas uma pesquisa nos sítios do CNE e dos outros conselhos de educação, disponíveis na internet.

O Conselho Nacional de Educação, em sua nova fase de atuação, desde 1996 – ano de publicação da atual LDB – tem emitido pareceres e resoluções que podemos assim classificar:

- a) Diretrizes **Curriculares** sobre as etapas e modalidades da educação básica e sobre os cursos da educação superior;
- b) Diretrizes nacionais sobre outros temas de **política educacional**, interpretando a LDB ou respondendo a consultas que lhe são submetidas por órgãos educacionais ou por pessoas físicas ou jurídicas;
- c) Pareceres sobre **consultas pontuais a respeito de temas e situações** na educação, raramente acompanhados de resoluções.

Quanto ao primeiro grupo de documentos, já que tratamos da formação de profissionais da educação básica, deixamos de citar os inúmeros pareceres sobre cursos de graduação e de pós-graduação e enfatizamos as seguintes matérias curriculares, que os técnicos em secretaria escolar forçosamente devem conhecer, sob a forma de Parecer ou Resolução:





- Diretrizes Curriculares da Educação Básica - Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010;
- Diretrizes Curriculares da Educação Infantil - Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999; Resolução CNE/CEB nº 5, de 2009 ;
- Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental - Resolução CNE/CEB nº 2, de 7 de abril de 1998; Resolução CNE/CEB nº 1 de 2010; Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010
- Diretrizes Curriculares do Ensino Médio - Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998; Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012
- Diretrizes Curriculares da Educação Profissional- Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de novembro de 1999; Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012
- Diretrizes Curriculares da Educação do Campo - Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002
- Diretrizes Curriculares do Curso Normal de Nível Médio - Resolução CNE/CEB nº 2, de 1999; Resolução CNE/CEB nº 1, de 20 de agosto de 2003
- Diretrizes Curriculares da Educação Especial- Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001; Resolução CNE/CEB nº 4, de 2009
- Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos - Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010; Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010; (diretrizes operacionais)
- Diretrizes Curriculares da Educação Indígena- Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012
- Diretrizes Curriculares da Educação Quilombola- Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012

Cumprir registrar aqui que cada sistema estadual e municipal pode e,





muitas vezes, deve emitir pareceres e resoluções sobre matéria curricular, principalmente em relação à Parte Diversificada do Currículo, que compõe com a Parte Comum o Currículo Pleno de cada curso no âmbito da educação básica. À própria escola, em progressivos graus de autonomia pedagógica, cabe tomar decisões curriculares, a exemplo da escolha da Língua Estrangeira Moderna e da forma como desenvolvê-la – segundo o § 5º do art. 26 da LDB.

Quanto ao segundo grupo de documentos dos conselhos, elencamos algumas das matérias sobre as quais o CNE e outros conselhos têm-se pronunciado:

- Diretrizes Operacionais sobre etapas e modalidades de ensino – Resolução 01, de 2010, sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos; Resolução 2, de 2008, sobre a operacionalização da oferta de educação do campo; Resolução 3, de 2008, sobre o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.
- Formação e Carreira dos Profissionais da Educação - Resolução CNE/CEB n.º 3, de 8 de outubro de 1997; Resolução CNE/CEB n.º 2, de 19 de abril de 1999; Resolução CNE/CEB n.º 1, de 20 de agosto de 2003; Resolução CNE/CEB n.º 5, de 22 de novembro de 2005; Resolução CNE/CEB n.º 2, de 28 de maio de 2009; Resolução CNE/CEB n.º 5, de 3 de agosto de 2010;
- Financiamento da Educação - Resolução CNE/CEB n.º 1, de 27 de março de 2008;
- Aproveitamento de estudos - Resolução CNE/CEB n.º 2, de 10 de março de 2006

Quanto ao terceiro grupo de pronunciamentos dos conselhos, em relação a consultas pontuais, é muito extensa e variada a pauta de assuntos, no CNE e nos demais conselhos. Pesquisando-se, por exemplo, alguns pareceres da Câmara de Educação Básica do CNE em 2012, citamos, como forma de fomentar o espírito de pesquisa dos funcionários de secretarias escolares:

- Parecer 03, atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;





- Pareceres 09 e 18, orientam implantação da Lei nº 11.738, de 2008, sobre o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública;
- Parecer 12, fixa diretrizes operacionais para oferta de Educação a Distância em regime de colaboração entre sistemas de ensino;
- Parecer 21, ajusta calendários escolares durante a Copa do Mundo em 2014;
- Parecer 23, orienta as escolas de educação infantil quanto às suas férias e recessos.

A prática de os conselhos emitirem pareceres pontuais se assemelha um pouco à chamada “jurisprudência” dos tribunais, que acumulam uma doutrina a partir das respostas às consultas que, embora particulares, podem gerar preceitos mais gerais. Nesse sentido, incentivamos os funcionários administrativos a que façam também suas consultas aos respectivos conselhos estaduais e municipais quando da ocorrência de dúvidas no cotidiano das escolas e nas reuniões do Conselho Escolar.

Pratique



Leia o Livro de Atas de Reuniões do Conselho Escolar, extraia dele matérias que suscitem dúvidas e formule uma consulta para resolvê-las ao conselho de educação a que sua escola se subordina. Lembramos que as escolas estaduais se reportam aos conselhos estaduais; e as municipais aos conselhos municipais – se existe sistema autônomo no município – e ao respectivo conselho estadual, se o município não organizou seu sistema autônomo (Arts. 11 e 18 da LDB).

Finalmente, vamos encarar uma questão muito própria das secretarias escolares: a da formalidade – via parecer ou resolução – das informações por elas prestadas aos cidadãos ou de decisões operativas.

Na maior parte dos casos, quando solicitadas oficialmente, além de fundamentadas em leis, normas e decisões da escola, devem apresentar-se na forma de um parecer, esclarecendo de forma clara e objetiva as dúvidas colocadas e as decisões tomadas pela secretaria.

Um parecer é a manifestação de técnico ou órgão técnico sobre assun-





to de sua especialidade. Este documento tem por caráter fundamental sua natureza de julgamento técnico conclusivo, portanto, fará parte do final de todo trâmite administrativo que culmine numa decisão ou esclarecimento. Um parecer poderá ser evocado sempre que uma decisão demande esclarecimentos de profissional ou setor especializado.

Embora sempre técnico, em função do seu objetivo, um parecer pode ser normativo, quando se destina ao estabelecimento de normas ou regulamentação de condutas, ou técnico, quando tem por fim responder a questionamentos, dúvidas, ou finalizar um processo administrativo. No caso dos relativos à secretaria escolar, o parecer emitido pelo secretário será sempre de natureza técnico-administrativo, pois, versará sobre tema da rotina da relação da escola com a comunidade escolar: matrícula, progressão, atestados médicos e outros temas que sempre geram dúvidas e acabam por afetar o exercício de direitos, tanto pelos alunos quanto pelos docentes e demais funcionários da escola.

De uma maneira geral, os pareceres a serem emitidos pela secretaria escolar são simples e poderão ser compostos, sem comprometimento do bom atendimento do setor, dos seguintes itens:

- **Campo 1:** Identificação da Escola – em papel timbrado ou carimbo;
- **Campo 2:** Identificação do documento em numeração sequencial e ano;
- **Campo 3:** Assunto – breve relato da demanda apresentada;
- **Campo 4:** Análise – esclarecimento da demanda o tratamento dado a ela pela legislação;
- **Campo 5:** Conclusão – Decisão embasada no exposto na análise; e
- **Campo 6:** Identificação do funcionário – assinatura do secretário e carimbo do setor ou do secretário.

A segunda forma é a de dois outros documentos, presentes na rotina da educação escolar, a Resolução e a Portaria. Documento de nature-





za regulamentar e normativa, a Resolução é a expressão de decisão do Conselho Escolar e a Portaria da Direção ou de outra chefia da Escola, a ser cumprida por todos ou por um setor determinado. Observe-se que as resoluções do Conselho Escolar devem estar baseadas em registros nos seus livros de ata, para resguardar a autenticidade. E as Portarias só têm sentido em escolas de maior tamanho (onde a comunicação informal perde a eficiência) ou quando se tratar de matérias controversas nas quais se pretenda imprimir um toque de maior autoridade ou precisão formal.

Pratique

Vamos lá!

Tente elencar – se necessário com ajuda de alguém da direção de sua escola – os Pareceres e Resoluções do CNE e do seu sistema de ensino que dizem respeito direta ou indiretamente a seu trabalho de educador, técnico e gestor na escola; faça também uma lista das Resoluções do Conselho Escolar e das Portarias da Direção da Escola referentes ao corrente ano e ao anterior.

Referências

AVALIAÇÃO técnica do plano nacional de educação. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988).** Artigos referentes ao Capítulo III, Seção I, "Da Educação".

BRASIL. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1. e 2. graus, e da outras providências. Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm > Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.131**, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm > Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf> > Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Decreto nº 2.208**, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Revogado pelo Decreto nº 5.154, de 2004. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm > Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.741**, de 2008 de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm > Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.014** de 6 de agosto de 2009. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm > Acesso em: 20 maio 2013.



BRASIL. **Lei nº 12.796**, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm > Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm > Acesso em 20 maio de 2013.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

COSTA, Messias. **Educação nas constituições do Brasil**: dados e direções. Rio de Janeiro: DP& A Editora, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Gestão democrática da educação**: exigências e desafios. São Paulo: RBP&E v.18, n.2, jul/ dez 2002, p.163 a 174.

_____. **Legislação educacional brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002.

FAUSTINI, Loyde A. Estrutura administrativa da educação básica. In: MENESES, João Gualberto de Carvalho et al. **Estrutura e Funcionamento da Educação Básica**. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

FÁVERO, Osmar. (org). **A educação nas constituintes brasileiras**: 1823-1988. 3. ed. São Paulo: Autores Associados, 2005. (Coleção Memória da Educação).

FÓRUM NACIONAL EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA. Caderno do III CONED. Brasília, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação**: por uma outra política educacional. 5. ed. São Paulo: Autores Associados, 2004.

_____. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação**: por uma outra política educacional. 5. ed. São Paulo: Autores Associados, 2004.

_____. **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. – 8.ed.rev. – Campinas, SP: Autores Associados, 2003.



Outras Fontes

FRANCISCO FILHO, Geraldo. **A educação brasileira no contexto histórico**. São Paulo: Alínea, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. (Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Ammanuel Burle Filho). São Paulo: PC Editorial Ltda., 2004.

MELO, Flávio da S.; GOMES, Izaque. **Os guerreiros: lutando por uma ideal**. Disponível em: < www.uff.icfh/anpuhrio/anais.2004 >. Acesso em: 20 ago. 2006.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **A regra e o jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. Campinas, SP: FE/ UNICAMP; R. Vieira, 2000.

PACHECO, Ricardo G.; MENDONÇA, Erasto Fortes. **Educação, sociedade e trabalho: abordagem sociológica da educação**. Brasília: Universidade de Brasília – Centro de Educação a Distância, 2006 (Curso Técnico de Formação Para Funcionários da Educação – Profissionais; 5)

VALENTE, Ivan; ROMANO, Roberto. PNE: Plano Nacional de Educação ou carta de intenção. In: **Educação & Sociedade: Revista de Ciência da Educação/Centro de Estudos Educação e Sociedade**, 80 v., n. 23 (número especial), São Paulo: Cortez, 2002.

Currículo dos Professores-autores

Professor Aquiles Cerqueira

- Doutor, mestre e especialista em educação pela Universidade de Brasília - UnB; graduado em Estudos Sociais, com Licenciatura Plena em História, pela União Pioneira de Integração (1986), instituição privada de educação superior (IES) do Distrito Federal (DF);
- Atua há 12 anos na Educação Superior e desde 1986 na Educação Básica;
- Desenvolveu atividades de formação para professores da educação básica junto a municípios em convênios firmados pela UnB;
- Atuou como docente em cursos de pós-graduação Lato sensu desenvolvido pela Fundação Universa;
- Atualmente é professor das Faculdades Projeção IES - DF, nos cursos de Direito e Pedagogia;
- Dirigiu, de 06/ 2010 a 12/2011, a Escola de Formação de Professores da Instituição, desenvolvendo ações de formação continuada para docentes da educação superior e a gestão das licenciaturas em Letras, História, Geografia e Pedagogia.

Professor Ricardo Pacheco

- Graduado em História pelo Uniceub em 1991;
- Especialista em Educação a Distância pelo Cead/UnB;
- Mestre em Educação – área de concentração Políticas Públicas e Gestão da Educação – pela Faculdade de Educação da UnB;
- Trabalhou com formação de professores, elaboração de material



didático para educação a distância, tutoria e orientação de monografias na graduação e pós-graduação;

- Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal há 21 anos;
- Atualmente é coordenador da Regional de Ensino do Paranoá/Itapuã, uma das quatorze regionais de ensino que compõem o sistema público de educação do DF.

